

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A VERDADE NO DIREITO: DIÁLOGOS ENTRE TEORIAS DA VERDADE E
LIMITES EPISTEMOLÓGICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS**

JOÃO RICARDO RODRIGUES ABI-SABER JUNIOR

Rio de Janeiro

2022

JOÃO RICARDO RODRIGUES ABI-SABER JUNIOR

**A VERDADE NO DIREITO: DIÁLOGOS ENTRE TEORIAS DA VERDADE E
LIMITES EPISTEMOLÓGICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida**.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

A149v Abi-Saber Junior, João Ricardo Rodrigues
A verdade no Direito: diálogos entre teorias da
verdade e limites epistemológicos das decisões
judiciais / João Ricardo Rodrigues Abi-Saber
Junior. -- Rio de Janeiro, 2022.
72 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Epistemologia. 2. Direito. 3. Teorias da
verdade. 4. Decisões judiciais. I. de Almeida,
Philippe Oliveira, orient. II. Título.

**A VERDADE NO DIREITO: TEORIAS APLICÁVEIS E LIMITES
EPISTEMOLÓGICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida**.

Data da Aprovação: 21/12/2022.

Banca Examinadora:

Philippe Oliveira de Almeida

Orientador

Fábio Shecaira

Membro da Banca

Thiago Fernando Crivellari

Membro da Banca

Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais João e Luciana por todo o amor, carinho, dedicação, apoio e esforço demandado na minha criação; desde muito novos abrindo mão de tanta coisa para que eu pudesse ter o necessário a uma boa educação, como pessoa e como profissional. Obrigado por sempre acreditarem em mim, me ensinarem a dar valor a todas as coisas, a respeitar aos outros e a ser uma pessoa que procura sempre o bem ao próximo, tal como vocês são. Tenho muito orgulho de vocês.

Agradeço à minha família, em especial ao meu irmão Felipe por tanto carinho e companheirismo mesmo tendo 12 anos de idade, à minha avó Ana Maria, que mesmo diante de muitas dificuldades da vida sempre deu todo amor e carinho ao seu neto e aos meus tios Márcio, Yonara e Marcelo, por serem meus portos-seguros e, além de familiares, grandes amigos. Agradeço também aos meus tios Roberto, Cristiane, Fátima, Luiz, Rossana, Victor e Cláudia e às minhas primas Laiza, Renata, Ana Clara e Sarah pelos momentos felizes de afeto.

Agradeço, *in memoriam*, aos meus avôs Bernardo e Ricardo, por tanto amor dado enquanto aqui estiveram, e à minha avó Sueli, que um dia terei a felicidade de conhecer e muito abraçar.

Agradeço à minha namorada Giovanna, por todos esses anos juntos durante a faculdade. Obrigado por me aconselhar nas horas mais difíceis e me ensinar a viver melhor, de maneira mais feliz. Obrigado por ser minha companheira e melhor amiga durante esses anos de faculdade e por enfrentar tanta decisão difícil junto comigo. Obrigado por todos os momentos de amor e por todos os conselhos e puxadas de orelha necessárias.

Agradeço aos meus amigos fiéis de mais de uma década de amizade: Rafael, Renan e Leo, por todos os momentos de diversão e conversas diárias; Lucas e Tauã, por todas as boas e inteligentes conversas; João Filipe e Forny, pela maturidade e fidelidade de sempre; todos crescemos juntos e assim será cada dia.

Agradeço aos amigos e companheiros de faculdade Eliel, Giulia, Vitória, João e Renata, por tornar esses anos acadêmicos mais leves. Agradeço também aos vários amigos mais distantes, mas igualmente importantes: Marcos Paulo, Thamyres, Caíque, Grola, Bia, Cappola, Allan, Lorenzo, Miguel e Edu, do meu antigo curso; Julia, Fabrício, Ramon, Danilo, Lais e Lucas, da P01. Também aos vários outros amigos que criaram marcas positivas no que sou hoje.

Agradeço ao meu orientador Philippe por me acolher, quando mais precisei, de maneira bastante dedicada, competente e inteligente. Agradeço também pelas suas excelentes aulas durante a graduação. Todos os professores deveriam se espelhar em Philippe.

RESUMO

A presente monografia explora e qualifica limites epistemológicos do Direito, primordialmente os incidentes à estrutura das decisões judiciais. Para tanto, utiliza-se de diferentes perspectivas filosóficas acerca do conceito de verdade e dos diferentes critérios adotados para alcançá-la, correlacionando tais teorias da verdade com questões atinentes à Filosofia do Direito no geral e traçando possíveis balizas a serem respeitadas pelos sujeitos institucionalmente responsáveis pela concretização do Direito.

Palavras-chave: Epistemologia. Direito. Teorias da verdade. Decisões judiciais.

ABSTRACT

This thesis explores and qualifies epistemological limits of Law, primarily incidents to the structure of judicial decisions. For this, it uses different philosophical perspectives about the concept of truth and the different criteria adopted to achieve it, correlating such theories of truth with questions related to the philosophy of law in general and tracing possible landmarks to be respected by the subjects institutionally responsible for the implementation of Law.

Key-words: Epistemology. Law. Theories of truth. Judgments.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – TEORIAS DA VERDADE	10
1.1 ASPECTOS GERAIS	10
1.2 VERDADE COMO CORRESPONDÊNCIA	12
1.3 VERDADE COMO COERÊNCIA.....	15
1.4 VERDADE NA ABORDAGEM PRAGMATISTA	17
1.5 TEORIA SEMÂNTICA DA VERDADE	19
1.6 TEORIA DEFLACIONÁRIA DA VERDADE	23
1.7 TEORIA CONSENSUAL DA VERDADE.....	24
1.8 CABIMENTO DE TEORIAS DA VERDADE FRENTE À NATUREZA DO DIREITO	27
CAPÍTULO 2 – A VERDADE E A ESTRUTURA DAS DECISÕES JUDICIAIS	32
2.1 TEORIAS DA VERDADE E EPISTEMOLOGIA NAS DECISÕES JUDICIAIS	32
2.2 O SILOGISMO JURÍDICO	33
2.3 AS LIMITAÇÕES EPISTÊMICAS DAS DECISÕES JUDICIAIS	34
2.3.1 A falta de univocidade na interpretação das normas jurídicas	36
2.3.1.1 Indeterminação das fontes normativas	37
2.3.1.2 Indeterminação por lacunas no ordenamento jurídico	40
2.3.1.3 Indeterminação por antinomias no ordenamento jurídico	42
2.3.1.4 Indeterminação por técnicas de interpretação do Direito	45
2.3.1.5 Indeterminação por controvérsia acerca das meta-normas de interpretação do Direito	48
2.3.2 O caráter indutivo dos enunciados factuais integrantes da premissa menor do silogismo jurídico	50
2.3.3 A (im)parcialidade dos julgadores e das partes	54
2.3.4 As limitações jurídicas ao alcance da verdade	57
2.3.5 A fronteira frágil entre interpretar as normas e interpretar os dados factuais	59

CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

*As convicções
são inimigas mais
perigosas da verdade
do que as mentiras.*

*- Friedrich
Nietzsche¹*

Toda decisão judicial precisa ser fundamentada. Para tanto, os sujeitos responsáveis por essa fundamentação - notadamente, os magistrados - se apoiam em normas extraídas de diversas fontes: textos legais, estudos doutrinários relevantes acerca daquela controvérsia, princípios gerais do direito, entendimentos reiterados sobre o tema (jurisprudência), entre outras fontes normativas específicas pertencentes a cada ordenamento jurídico (como por exemplo, no caso brasileiro, as Súmulas Vinculantes).

Por outro lado, as premissas que fundamentam as decisões judiciais possuem também restrições cognitivas implícitas, ou seja, aquelas que não integram o direito posto e que não estão descritas textualmente, mas são inerentes à atividade interpretativa sobre diversos enunciados juridicamente relevantes para a tomada de decisão. Esses limites têm natureza epistemológica e incidem sobre a cognição dos decisores, influenciando a sua tomada de decisão, razão pela qual o seu estudo e suas demarcações constituem etapa fundamental para que se fundamente adequadamente uma decisão judicial e que esse *decisum* possa futuramente ser objeto de um controle intersubjetivo por terceiros.

Nessa perspectiva, os limites epistemológicos das premissas fundamentais das decisões judiciais são questionamentos que, apesar de abstratos, geram consequências concretas para toda uma comunidade jurídica, principalmente quando negligenciados pelos responsáveis institucionalmente pela “aplicação” do direito. Por essas razões, essas limitações à cognição de elementos relevantes aos processos judiciais deveriam influenciar a jurisprudência das cortes

¹ NIETZSCHE, Friedrich. O anticristo. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

superiores, a produção legislativa e o controle difuso das decisões judiciais (seja por autocorreção do magistrado ou seja por outras cortes, através das vias recursais).

O problema da presente pesquisa consiste em explorar, quantificar e qualificar alguns desses limites epistemológicos das decisões judiciais à luz das teorias da verdade, tendo em vista que estas (quando instrumentalizadas no sentido de critérios autorizadores de verdade, como será visto alhures) constituem um instrumento filosófico útil para a demarcação de referenciais acerca da validação de enunciados em geral, o que inclui os enunciados juridicamente relevantes. Para tanto, foi realizada pesquisa doutrinária na literatura e principalmente em artigos recentes que abordem a questão da verdade no direito e dos critérios utilizados para que exista a validade de determinados posicionamentos no âmbito da hermenêutica jurídica.

O objetivo central é que, expostas essas limitações existentes na hermenêutica jurídica e na fundamentação das decisões judiciais, exista maior transparência e precisão nas razões de decidir por parte dos sujeitos institucionalmente responsáveis por fazê-lo. Nesse ínterim, a exposição dos limites cognitivos dos intérpretes é, ao mesmo tempo, uma questão filosófica de epistemologia e cognição, mas também perpassa a mera esfera do academicismo, pois consiste ainda numa questão de justiça concreta para aqueles que estão submetidos à jurisdição.

No primeiro capítulo, serão sintetizadas as principais correntes filosóficas que se posicionam acerca da questão da verdade: tanto sobre sua definição como sobre quais os critérios válidos para alcançá-la. Essa segunda linha de estudo é a mais frutífera para as correlações que se pretende fazer no segundo capítulo do presente trabalho. Nessa fase inicial, tomou-se como marco referencial a sistematização realizada por Susan Haack acerca das principais teorias da verdade estudadas no campo da filosofia.

No segundo capítulo, serão exploradas algumas das principais limitações epistemológicas dos enunciados que integram e fundamentam as decisões judiciais, bem como algumas das possíveis soluções para tais restrições cognitivas. A literatura utilizada nesse capítulo terá maior influência da filosofia do direito e buscará diálogos com a literatura filosófica abordada no primeiro capítulo.

CAPÍTULO 1 – TEORIAS DA VERDADE

A verdade é dizer daquilo que é, que é; e daquilo que não é, que não é. Já a falsidade é dizer do que é, que não é; e do que não é, que é.

- Aristóteles².

1.1 ASPECTOS GERAIS

Cumprir comentar, inicialmente, a breve sistematização das principais correntes que atribuem definições ao que vem a ser o conceito de verdade. Há a ressalva de que a sistematização aqui apresentada tem a mera finalidade de fixar as bases teóricas como pressupostos para o escopo do trabalho. Não se pretende pugnar por este ou aquele posicionamento, isto porque, além de a opção por uma das correntes de pensamento ter o caráter subjetivo e meramente contingente, a extensão da literatura sobre o assunto parece demonstrar a impossibilidade de unanimidade sobre o tema – característica própria da filosofia - sobretudo pois a opção por cada corrente é uma renúncia aos seus pontos fracos epistemológicos, presentes em todas as diferentes teorias.

Nesse objetivo inicial, toma-se como orientação a sistematização didática de HAACK³, na qual os diversos pensadores sobre a verdade podem, para fins de estudo, ser separados, principalmente, em cinco diferentes correntes, cuja tradução livre assim pode se exprimir: correspondentistas, coerentistas, pragmáticos, semânticos e redundantes. Ao final, também será abordada a recente teoria da verdade consensual, baseada em Habermas. Sucintamente, dissertar-se-á o ponto fraco principal de cada uma das teorias e sua breve correlação com o mundo jurídico.

Entretanto, antes de adentrar nas diversas correntes, a autora destaca uma questão preliminar que necessita ser superada: trata-se da distinção entre definição de verdade e critério de verdade. Esta cuida de estabelecer um critério, um “teste”, para sabermos se uma determinada

² ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução: Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1969.

³ HAACK, Susan. *Philosophy of logic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978, pp. 87-134.

proposição é verdadeira, enquanto aquela busca o significado do que vem a ser a verdade em si mesma. Essa distinção é importante pois há bastante controvérsia acerca de quais teorias são baseadas em *critérios* de verdade e quais teorias são fundadas em *significados* de verdade.

A solução que mais pacifica a controvérsia, segundo a autora norte-americana, é a proposta por Nicholas Rescher. Nela, o autor diferencia “critérios de garantia” (infalíveis, portanto) de “critérios de autorização” (falíveis, pois)⁴. No primeiro caso, qualquer definição de verdade necessariamente também é um critério de garantia de que determinada coisa é verdadeira (ou ao menos esse critério de garantia de verdade é uma consequência lógica da definição de verdade). Já no caso do critério autorizador isso não ocorre, visto que ele é falível – isto é, é tomado por verdadeiro aquilo que atende a determinados critérios escolhidos, o que não necessariamente implica em ser dedutivamente verdadeiro a partir desses critérios.

A vantagem em adotar um critério autorizador, discorre a autora, é que ele se torna mais fácil de ser averiguado do que o critério de garantia. É dado o exemplo do sarampo: parece mais fácil assumir que alguém está com a doença observando as manchas que ela causa na pele do que tendo que recorrer a um teste laboratorial sobre as bactérias ali presentes – embora a presença das manchas não necessariamente implique no diagnóstico de sarampo. Portanto, a autora aponta um argumento prático em favor do uso desses testes de *autorização* de verdade⁵.

Sob essa perspectiva, que será a adotada no presente trabalho, dar enfoque à instrumentalização das diversas teorias da verdade como validadores de enunciados pode levar à vantagem, do ponto de vista prático, de unificar o compromisso de máxima precisão desses enunciados com a possibilidade factível de verificação da validade deles. E, como será esmiuçado adiante, essa ferramenta torna-se útil na elucidação de controvérsias no campo da filosofia do direito, sobretudo em relação às questões acerca das decisões judiciais e dos enunciados juridicamente relevantes que as integram.

Esmiuçadas as dificuldades iniciais, segue o quadro-resumo da autora acerca das

⁴ Os termos foram traduzidos de forma livre, de ‘*guaranteeing criterion*’ e ‘*authorising criterion*’. *Ibid*, p.90.

⁵ *Ibid*, p.88-91.

diferentes doutrinas, o qual guiará esta parte inicial:

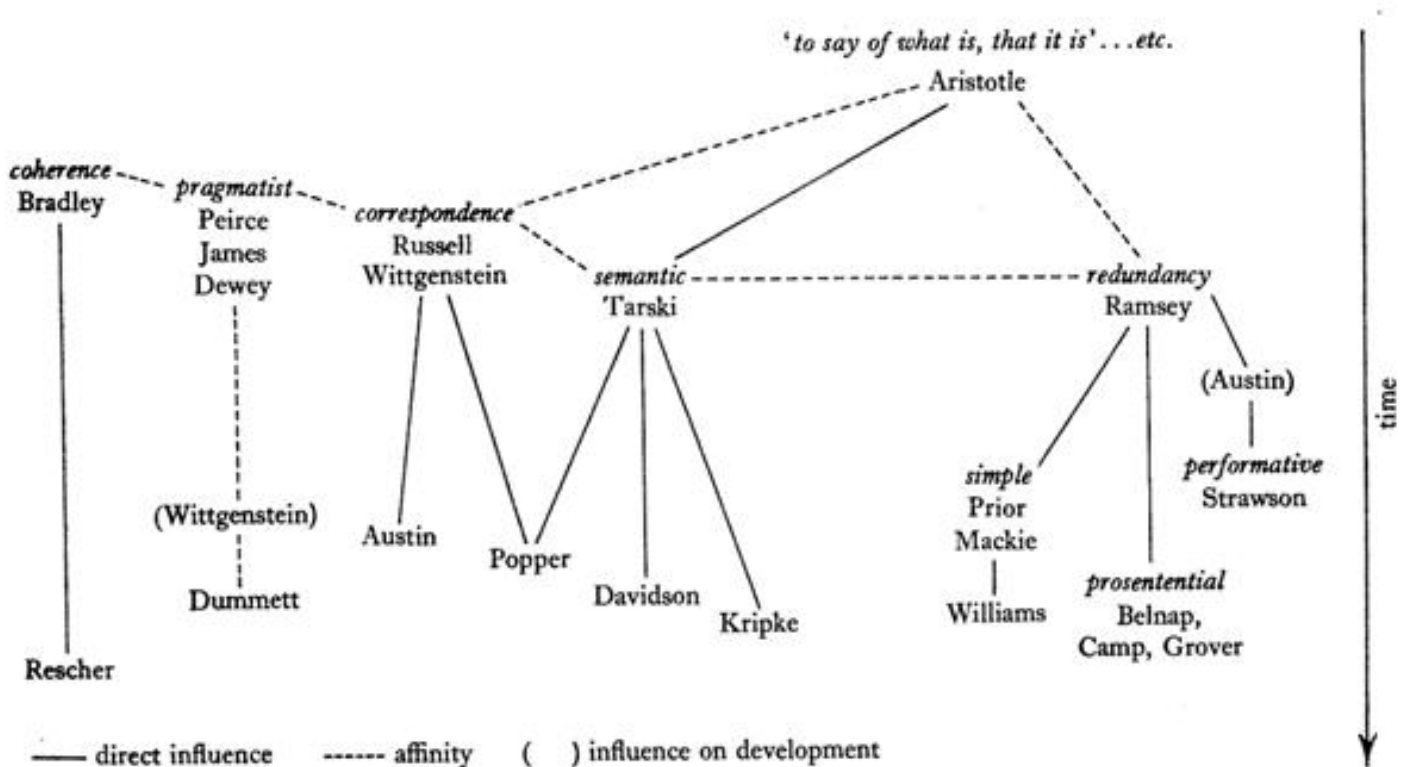


Fig. 4 Theories of truth

Figura 1

1.2 VERDADE COMO CORRESPONDÊNCIA

Os correspondentistas teriam como principais nomes os filósofos Russell e Wittgenstein (em sua fase inicial). Essa corrente de pensamento define a verdade como a correspondência de uma proposição a um fato, e está ligada à famosa frase aristotélica que abre o presente capítulo. Tal correspondência – cuja vagueza ou falta de precisão em sua definição mostra-se a principal crítica a tal corrente de pensamento - se daria numa espécie de isomorfismo estrutural⁶ entre a estrutura física dos objetos, no mundo dos fatos, com os arranjos nominais das proposições, que espelhariam essa realidade física. Contudo, há a ressalva: na acepção de Russell, fatos seriam complexidades objetivas que obrigatoriamente possuiriam propriedades e relações com outras coisas. Nessa perspectiva, não são fatos as meras realidades físicas em si mesmas, senão quando

⁶ *Ibid*, p.92.

conseguimos traçar relações e comparações com outras realidades físicas ou coisas⁷. O filósofo, portanto, propõe essa dualidade: a complexidade do objeto individualmente considerado, mas a interdependência relativa entre objetos para que esses possam ter sua validade examinada.

Segundo HAACK⁸, haveria nessa perspectiva de verdade defendida por Russell e Wittgenstein uma base teórica fundada no atomismo lógico, visto que a correspondência entre esses diferentes objetos se daria não em sua integralidade, mas numa relação partindo de fragmentos e orientada para fragmentos. Isso porque a doutrina do atomismo lógico advoga que é possível fragmentar em partes menores a complexidade e as relações exteriores do objeto cuja verdade se pretende examinar. Nos termos de Russell, “aquilo que se pode dizer acerca de um complexo pode ser dito sem que nos refiramos a ele, expondo suas partes e suas relações mútuas.”⁹ Dessa forma, os fatos podem ser descritos de forma fragmentada em “átomos lógicos”, num caminho que parte do mundo para a linguagem e exprimiria, conseqüentemente, uma relação de hierarquia e/ou especificidade entre os diferentes fatos descritos pela linguagem¹⁰. Existiria, para tanto, uma forma ideal de linguagem que preservaria a clareza e a precisão da representação a que se refere¹¹.

Há, também, uma visão correspondentista da verdade cujos critérios de correspondência não se dariam mediante um atomismo metafísico ou através de uma linguagem ideal, mas sim seriam convencionados, posição essa defendida por Austin¹². Sob essa perspectiva, a correspondência da proposição se daria não por uma efetiva correlação com o mundo dos fatos, mas porque convencionou-se que determinadas situações assim seriam classificadas como pertencentes a determinada classe de proposições. Dessa forma, uma afirmação seria verdadeira

⁷ MEURER (UNISINOS), César. Fernando. (2014). Do mundo para a linguagem: a verdade no atomismo lógico de Russell. *Intuitio*, 7(1), 182-191. <https://doi.org/10.15448/1983-4012.2014.1.14805>

⁸ HAACK, Susan. *Philosophy of logic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978, p. 93.

⁹ RUSSELL, Bertrand. *Meu pensamento filosófico*. Tradução de Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960, p.136-137

¹⁰ MEURER (UNISINOS), César. Fernando. (2014). Do mundo para a linguagem: a verdade no atomismo lógico de Russell. *Intuitio*, 7(1), 182-191. <https://doi.org/10.15448/1983-4012.2014.1.14805>

¹¹ “The world consists of simples, or logical atoms, in various complexes, or arrangements, which are facts. And in a perfectly perspicuous language the arrangement of words in a true, atomic proposition would mirror the arrangement of simples in the world; ‘correspondence’ consists in this structural isomorphism.” Tradução livre: “O mundo consiste de átomos simples, ou lógicos, em vários complexos, ou arranjos, que são fatos. E em uma linguagem perfeitamente clara que forme o arranjo das palavras numa verdade, uma proposição atômica espelharia o arranjo dos átomos simples do mundo; “correspondência” consiste neste isomorfismo estrutural”. HAACK, S. *Philosophy of logic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978, p. 92.

¹² *Ibid*, p.93

quando correspondesse a uma convenção linguística cuja atribuição foi arbitrada para descrever uma situação de fato. Isto é: a natureza da correspondência dependeria das convenções da linguagem, criadas com base nesse mundo físico e orientadas para ele. Tal teoria parece exprimir alguns pontos em comum com as teorias da verdade consensual, de Habermas, e com a teoria pragmatista da verdade, como se verá adiante.

Para Austin, haveria dois tipos de correlação: a entre palavras e tipos de situação, chamadas de convenções descritivas; e a correlação entre palavras e situações específicas, denominadas de convenções demonstrativas. Para que um enunciado seja verdadeiro, deve haver correspondência entre o estado de coisas do mundo e a convenção demonstrativa, bem como uma correspondência entre a situação específica que esse estado de coisas representa e a convenção descritiva. Didática é a lição de Renato Machado Pereira:

“Assim, uma afirmação é considerada verdadeira, quando ‘o estado de coisas particular ao qual está correlacionada pelas convenções demonstrativas’ é de um tipo que a sentença usada para fazê-la está correlacionada pelas convenções descritivas. Por exemplo, suponhamos que alguém, S, em um instante t, diga “X está dormindo”. As convenções descritivas correlacionam as palavras com situações em que as pessoas dormem, e as convenções demonstrativas correlacionam as palavras com a real atividade de X no instante t. O que S diz em t será verdadeiro se a situação real, correlacionada com as palavras que S profere pelas convenções demonstrativas, é do tipo correlacionado com aquelas palavras pelas convenções descritivas.” (PEREIRA, Renato Machado. A concepção da verdade-como-correspondência. **SEMINÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DA UFSCAR**, v. 7, 2011.)

Portanto, na visão de Austin, há uma escolha linguística na atribuição de palavras que descrevam qualquer situação. A correlação, portanto, não depende de nenhum isomorfismo entre o estado de coisas e a linguagem, embora ainda permaneça essa forma de correspondência (mesmo que discricionária na origem) entre a linguagem e o estado de coisas – que parecem pertencer a dois campos ontologicamente diferentes.

Essa dificuldade ontológica não se restringe ao campo da filosofia, mas também ao campo

da própria linguagem enquanto representante de elementos da realidade. Assim sendo, também no âmbito jurídico permanece o questionamento: há enunciados juridicamente relevantes (sejam integrantes de uma decisão judicial ou manifestações das partes e de terceiros) que *correspondam* à realidade? Em quais perspectivas seria válido esse raciocínio?

1.3 VERDADE COMO COERÊNCIA

A visão coerentista, por sua vez, parece solucionar esse problema natural da teoria correspondentista da verdade: a diferença de natureza entre os objetos que devem se corresponder. Isto é: a falha da teoria da correspondência de comparar elementos linguísticos com elementos não-linguísticos. Na visão coerentista não cabe tal objeção, pois a coerência se dá entre enunciados ou proposições, todos pertencentes ao campo da linguagem.

HAACK relata que a origem da visão coerentista surge através de uma rejeição da ideia, defendida por alguns correspondentistas influenciados pelo positivismo lógico, de que haveria experiências diretamente perceptíveis pelo ser humano. Essas experiências, defendia tal corrente, seriam incorrigíveis, posto que a sua verificação se daria por meio de um “confronto direto com os fatos”. Nessa acepção, todo critério autorizador para atestar a verdade de um enunciado em relação a determinados fatos deveria ser feito por meio de uma relação lógica entre esse enunciado e tais dados sensitivos diretamente apreendidos¹³. Do combate dessas ideias é que surge a visão coerentista da verdade.

Para os coerentistas, o teste de veracidade de um enunciado é compreendido de forma sistemática, dentro de um conjunto de crenças. Para se testar a verdade de um enunciado, portanto, deve-se verificar se há uma consistência abrangente¹⁴ desse enunciado com o conjunto de outros

¹³ *Ibid*, p. 95.

¹⁴ “Neurath, however, raised doubts about the supposed incorrigibility of ‘protocols’, and having thus denied the possibility of a direct check of even perceptual beliefs’ correspondence to the facts, held the only test of truth to consist of relations among beliefs themselves. Our search for knowledge requires a constant readjustment of beliefs, the aim of which is as comprehensive a belief set as consistency allows. (...) Neurath’s final position has much in common with Bradley’s account of the test of truth as ‘system’, which he explains as requiring both consistency and comprehensiveness of the belief set.” Tradução livre: “Neurath, no entanto, levantou dúvidas sobre a suposta incorrigibilidade dos “protocolos” e, tendo assim negado a possibilidade de uma verificação direta até mesmo da correspondência das crenças perceptivas com os fatos, sustentou que o único teste de verdade consistia nas relações

enunciados tomados como base. Essa visão de verdade parece mais orientada a obter um teste de verdade do que a chegar a uma definição dela, sobretudo ao rejeitar a ideia de dados incorrigíveis e diretamente apreendidos pelos sentidos.

O critério aqui adotado (a coerência abrangente de enunciados) pode assim ser sintetizado, nos termos de GHIRALDELLI:

(...) um sistema de crenças é dito coerente quando seus elementos são consistentes entre si em uma rede de crenças, e quando estão dispostos de maneira que detêm um tipo específico de simplicidade capaz de provocar a inteligência racional normal. Dessa forma, o sistema todo e cada um de seus elementos são verdadeiros – a verdade é a propriedade de se pertencer a um sistema harmoniosamente coerente de crenças ou enunciados.¹⁵

Tal corrente parece padecer de três principais problemas. O primeiro deles é chegar a uma definição de o que viria a ser essa “coerência” – problema similar visto anteriormente em relação à “correspondência” na corrente correspondentista. O segundo problema é selecionar, entre os *candidatos à verdade*¹⁶, quais aqueles que serviriam como base para formar o conjunto de crenças usado como teste de verdade dos enunciados. Em termos mais simples: um conjunto pode ser perfeitamente coerente e completamente falso ao mesmo tempo, um *consistente conto de fadas*¹⁷, justamente por ser fundado em pressupostos falsos. Por fim, ao se estabelecer um conjunto base inicial de enunciados, parece haver uma subestimação dos novos dados que possam surgir, isto é: a incoerência dos novos dados frente aos dados já consolidados do sistema não significa que esses novos dados estejam forçosamente equivocados, o que evidencia o caráter engessado do sistema coerentista da verdade.

Transportando tais objeções ao campo jurídico, a fixação dos conjuntos iniciais de crenças

entre as próprias crenças. Nossa busca por conhecimento requer um reajuste constante de crenças, cujo objetivo é um conjunto de crenças tão abrangente quanto a consistência permite. (...) A posição final de Neurath tem muito em comum com o relato de Bradley sobre o teste da verdade como ‘sistema’, que ele explica como exigindo consistência e abrangência do conjunto de crenças”. *Ibid*, p.94-95.

¹⁵ GHIRALDELLI, P. Teorias da Verdade. **Revista Conhecimento Prático Filosofia**. São Paulo: Escala, v. 28, p. 56-61, 2001.

¹⁶ HAACK, S. *Philosophy of logic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978, p. 96.

¹⁷ *Ibid*, p. 96

tomados como pressupostos de verificação da verdade esbarra na noção das normas juridicamente válidas consideradas abstratamente, isto é, antes mesmo da sua avaliação conjunta aos casos concretos. Aqui, há questionamentos pertinentes acerca das fontes do direito, dos limites da interpretação e aplicação das leis, da fixação de *standards* probatórios razoáveis para cada caso, entre outras reflexões. Menos problemática seria a questão de tais “conjuntos iniciais de crenças” ficarem “engessadas” ao longo do tempo, tendo em vista que há mecanismos jurídicos que permitem a atualização do direito: o processo legislativo, os movimentos jurisprudenciais e os debates doutrinários, em constante mutação. Observe-se que uma possível objeção sobre questão da legitimidade de tais mecanismos recai justamente no problema anterior: a fixação das normas juridicamente válidas.

1.4 VERDADE NA ABORDAGEM PRAGMATISTA

Já os pragmatistas, representados principalmente por Peirce, James e Dewey, possuem uma abordagem da verdade orientada pelas consequências experimentais ou práticas da sua averiguação. Os três pensadores se baseiam fortemente em pressupostos empiristas, segundo os quais as faculdades humanas são dadas a partir da aprendizagem experimental, transformando experiências em objetos de conhecimento, conhecimento este que visa a estabelecer bases práticas para a ação humana¹⁸.

Para Peirce, a verdade é o objetivo-fim de toda investigação. E investigação, aqui, é definida através de um estado psicológico do investigador: a crença é o motor da ação humana, enquanto a dúvida é entendida como um estado de interrupção dessa ação mediante um incômodo ou incoerência gerada por algum dado da experiência. Esse incômodo gera a motivação em busca de novas crenças fixas que estabilizem esse estado de dúvida¹⁹. Essas crenças mais estáveis, segundo o autor, poderiam ser alcançadas através do método científico. Como o método científico é independente de qualquer crença pessoal das pessoas, conseguir-se-ia chegar a um consenso; e como esse consenso é delimitado pela realidade do mundo, essa crença estável gerada pelo método científico corresponderia a essa realidade do mundo, e, portanto, acarretaria na verdade, sanando

¹⁸ DAZZANI, Maria Virgínia Machado. O pragmatismo de Peirce como teoria do conhecimento e da aprendizagem. *Caderno Seminal*, v. 10, n. 10, 2008. p. 284

¹⁹ HAACK, Susan. *Philosophy of logic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978, p. 97.

o estado de dúvida.

James, por sua vez, acrescenta um elemento de coerência à sua teoria pragmatista ao afirmar que as crenças verdadeiras sobreviveriam com o tempo, diante dos novos dados das experiências, enquanto que as crenças falsas seriam por elas refutadas. Isso porque as pessoas, com o passar do tempo e conforme novas experiências surgissem, iriam conservar as velhas e verdadeiras crenças e descartariam as que restaram por equivocadas, mantendo a consistência do seu conjunto de crenças. Portanto, crenças verdadeiras teriam de ser verificáveis e confirmadas pelo longo prazo da experiência²⁰.

Contudo, esse autor era mais inclinado ao nominalismo do que ao realismo de Peirce, de modo que surge um problema: sob essa perspectiva filosófica, a visão pragmática da verdade que a identifica como verificabilidade parece negligenciar a existência de verificações possíveis, mas ainda não realizadas. Explique-se brevemente: enquanto os realistas assumem que as ideias sobre os objetos (formadas na mente e percebidas pelos sentidos) possuiriam alguma relação com as propriedades dos objetos em si mesmos, os nominalistas rejeitariam essa relação, pois essas propriedades seriam frutos da consciência do sujeito, e não necessariamente adviriam da percepção dos objetos pelo sujeito²¹. Daí surge tal conflito desse posicionamento ao pragmatismo, pois, adotando o nominalismo, ignora-se a possibilidade de haver situações de verificação ainda não percebidas pelo sujeito, mas que existiriam na realidade do mundo – e, portanto, poderia haver crenças verdadeiras que ainda não foram verificadas, esvaziando a ideia pragmatista de verdade como uma crença verificada, justificada e orientada pela experiência.

Sob o ponto de vista jurídico, as situações de verificação ainda não percebidas pelo sujeito individualmente considerado não criariam maiores problemas, tendo em vista que os enunciados juridicamente relevantes sujeitos a tal verificação estão submetidos a um controle de validade de caráter intersubjetivo. Além disso, as condições da formação da verdade na perspectiva pragmatista de James são construídas ao longo do tempo e mediante um processo de exclusão e inclusão de crenças, conforme exposto anteriormente. Isso significa dizer que, *prima facie*, a

²⁰ *Ibid*, p.98.

²¹ SOARES, Edvaldo. Realismo, nominalismo e cartesianismo: sentido e natureza das ideias como representações do mundo. **Prometeus. Filosofia em Revista**, p. 75-91, 2013.

verificação de enunciados juridicamente relevantes em um caso concreto estaria prejudicada diante de sua pontualidade; contudo, tal objeção pode ser pacificada ao se entender como construídos temporalmente não os próprios enunciados *in concreto*, mas as premissas jurídicas *in abstracto* que atestam a sua validade *in concreto*.

1.5 TEORIA SEMÂNTICA DA VERDADE

Seguindo em frente, há a visão semântica sobre a teoria da verdade, primordialmente elaborada por Alfred Tarski. O autor estrutura seu pensamento primeiramente estabelecendo dois pré-requisitos aos quais qualquer definição de verdade deveria cumprir, para só depois adentrar na definição de verdade em si mesma.

O primeiro dos dois requisitos é que a definição de verdade esteja adequada “do ponto de vista material”²². Para tanto, primeiramente, o autor atenta para uma observação necessária ao se dizer algo sobre um objeto, pois deve-se referir, no enunciado²³, ao nome do objeto, e não ao objeto diretamente. Em outros termos, dizer que a neve é branca é diferente de dizer o enunciado “a neve é branca”. Feita essa ressalva inicial, Tarski afirma as condições sob as quais considera o uso e a definição do termo “verdadeiro” adequadamente do ponto de vista material:

Consideremos uma sentença qualquer. Vamos substituí-la pela letra ‘p’. Formamos o nome dessa sentença e o substituímos por uma outra letra, ‘X’, digamos. Perguntamos agora qual é a relação lógica entre as duas sentenças ‘X é verdadeira’ e ‘p’. É claro que, do ponto de vista de nossa concepção básica da verdade, essas sentenças são equivalentes. Em outras palavras, vale a seguinte equivalência: (T) X é verdadeira se e somente se p. (...) Queremos usar o termo ‘verdadeiro’ de tal maneira que todas as equivalências da forma (T) possam ser afirmadas, e diremos que uma definição de verdade é ‘adequada’ se todas essas equivalências dela se seguem.²⁴

²² TARSKI, Alfred. A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica; Mortari, C. A. e Dutra, L. H. Textos clássicos de Tarski, editora UNESP., 1944, p. 159.

²³ Na realidade, o autor utiliza o termo ‘sentença’ em vez de ‘enunciado’. Contudo, para evitar ambiguidades ou confusões e considerando a abrangência também jurídica do presente trabalho, optou-se pelo uso do termo ‘enunciado’.

²⁴ *Ibid*, p. 163.

Portanto, para o autor, uma definição de verdade atenderá ao requisito material de adequação caso, na linguagem, todas as equivalências possíveis da forma (T) sejam verdadeiras. Ou seja: cada caso particular dessa equivalência sintetizada por (T) é uma definição parcial de verdade, de modo que a definição geral de verdade é um agrupamento de todas as definições parciais da linguagem²⁵. Isso significa dizer que a definição de Verdade deve, necessariamente, incidir sobre todos os enunciados que são verdadeiros, denotando uma correlação quase que tautológica.

Em relação à segunda preocupação inicial de Tarski, esta diz respeito à perfeição formal, que é atingida através de uma linguagem “especificada” na qual todo e qualquer conceito ou enunciado seja livre de qualquer ambiguidade, isto é, tenha inequívocos limites semânticos. Para tal especificação de linguagem, o autor conceitua “termos não definidos”, “regras de definição”, “termos definidos”, “sentenças” e seus critérios de distinção e afirmação, “axiomas” e “regras de inferências”:

“Há certas condições gerais sob as quais se considera que a estrutura de uma linguagem está exatamente especificada. Assim, para especificar a estrutura de uma linguagem, devemos caracterizar sem ambiguidade a classe das palavras e expressões que serão consideradas *significativas*. Em particular, devemos indicar todas as palavras que decidimos usar sem definição, e que são chamadas ‘termos não-definidos (ou primitivos)’, e apresentar as chamadas regras de definição para introduzir *termos definidos* ou novos. Além disso, devemos estabelecer os critérios para distinguir, na classe de expressões, aquelas que denominaremos ‘sentenças’. Finalmente, devemos formular as condições sob as quais uma sentença pode ser *afirmada*; em particular, devemos indicar todos os *axiomas* (ou *sentenças primitivas*), isto é, as sentenças que decidimos afirmar sem prova. E devemos fornecer as chamadas *regras de inferências* (ou *regras de demonstração*) por meio das quais podemos deduzir novas sentenças, afirmadas a partir de outras sentenças previamente afirmadas. Os axiomas, assim como as sentenças deles deduzidas por meio das regras de inferência, são chamados ‘*teoremas*’ ou ‘*sentenças demonstráveis*’.²⁶

A preocupação de Tarski com essa exatidão na estrutura da linguagem tem o condão de evitar que a definição de verdade se dê de modo vago, o que ocorreria com as linguagens

²⁵ *Ibid*, p. 163.

²⁶ *Ibid*, p. 165-166.

corriqueiras, ‘faladas’²⁷, cuja solução ao problema seria, no máximo, aproximada. A intenção é evitar que a solução seja dada por uma linguagem cuja estrutura seja uma aproximação baseada na linguagem falada. Isto é: a linguagem deve ter sua estrutura especificada diretamente, sem consistir em uma ‘tradução’ da linguagem corriqueira. Portanto, para Tarski, a “verdade” deve sempre ser definida em relação a uma determinada linguagem, já que, como o sentido de cada sentença varia dentro das diferentes linguagens, o valor verdade dessa sentença também seria variável conforme as linguagens²⁸.

O autor inicia sua empreitada tentando entender a origem do erro na chamada “Antinomia do Mentiroso”. Tal antinomia consiste num enunciado que, através de uma autorreferência, conduz necessariamente a uma contradição, tal como “Esta frase não é verdadeira”. Segundo Tarski, esse tipo de antinomia ocorre devido a dois pressupostos essenciais. Um deles diz respeito a pressupor as leis ordinárias da lógica na construção da linguagem, o que o autor, de antemão, já descarta como sendo o problema principal²⁹. O problema principal, então, seria pressupor uma linguagem “semanticamente fechada”, cujas propriedades assim são definidas:

(I) Fizemos implicitamente a pressuposição de que a linguagem na qual a antinomia é construída contém, além de suas expressões, os nomes para essas expressões, assim como termos semânticos tais como ‘verdadeiro’, referindo-se a sentenças dessa linguagem. Também pressupomos que todas as sentenças que determinam o uso adequado desse termo podem ser afirmadas na linguagem. Uma linguagem com essas propriedades será chamada ‘semanticamente fechada’.³⁰

Diante desse requisito-negativo, a definição de verdade deve ser feita através de uma “linguagem-objeto”, isto é, aquela a cujo respeito se fala, cerne de toda a discussão; e uma “metalinguagem”, a linguagem utilizada para falarmos a respeito da “linguagem-objeto”. A metalinguagem deve preencher alguns requisitos: ter vocabulário o suficiente para construir um nome para cada enunciado da linguagem objeto; permitir termos de caráter lógico geral, tais como

²⁷ *Ibid.*, p. 166.

²⁸ DO SANTOS, Daniel Ramos. Quine E a teoria da verdade deflacionária. Cadernos do PET Filosofia, v. 4, n. 7, p. 01-09, 2013.

²⁹ TARSKI, Alfred. A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica; Mortari, C. A. e Dutra, L. H. Textos clássicos de Tarski, editora UNESP., 1944, p. 169.

³⁰ *Ibid.*, p. 168.

“se e somente se”; não conter nenhum termo não-definido; somente conter termos semânticos cuja definição seja dada de forma precisa³¹.

Perquirindo o objetivo, Tarski assevera que a definição de Verdade pode ser obtida da noção semântica de *satisfação*, que é a relação entre objetos e suas “funções sentenciais”, tais como “x é branco”, “x é maior que y”, etc³². Segundo o autor, a definição de uma sentença/enunciado é ser uma função sentencial que não contém nenhuma variável livre; e determinados objetos satisfazem uma dada função se esta torna-se uma sentença verdadeira quando substituimos as suas variáveis livres por nomes dos objetos dados³³. Exemplificando: a neve satisfaz a função sentencial “x é branca”, uma vez que a sentença “a neve é branca” é verdadeira. E, dessa forma, uma sentença é verdadeira se ela é satisfeita por todos os objetos, sendo falsa no caso contrário³⁴.

O próprio autor, em contraste com a teoria defendida pelos pragmatistas, admite a existência de sentenças verdadeiras que não sejam demonstráveis, isto porque a noção de verdade não necessariamente coincide com a de demonstrabilidade³⁵. Além disso, admite que a sua solução proposta é apenas uma vertente possível, mas não a resposta em definitivo para o problema³⁶. O filósofo sugere, inclusive, que não há um conceito unívoco de Verdade, mas que se trata de uma palavra que traz, carregada em si, diversos outros conceitos, que devem ser minuciosamente detalhados em suas propriedades e relações:

Deveríamos aceitar o fato de que estamos diante não de um conceito, mas de diversos conceitos diferentes, que são denotados por uma palavra. Deveríamos tentar tornar esses conceitos tão claros quanto possível (por meio de definição ou de um procedimento axiomático ou de algum outro modo). Para evitar outras confusões, deveríamos concordar em usar diferentes termos para diferentes conceitos. E, então, podemos prosseguir em um estudo tranquilo e sistemático de todos os conceitos envolvidos, exibindo suas propriedades principais e relações mútuas.³⁷

³¹ *Ibid*, p. 171,172.

³² *Ibid*, p. 174.

³³ *Ibid*, p. 174.

³⁴ *Ibid*, p. 175.

³⁵ *Ibid*, p. 177.

³⁶ *Ibid*, p. 180.

³⁷ *Ibid*, p. 179.

Sob o ponto de vista jurídico, a definição de verdade de Tarski esbarra na questão da praticidade. O autor peca pelo excesso da precisão em detrimento da utilidade da sua teoria. A necessidade de se utilizar uma metalinguagem para a verificação de cada enunciado, somada à necessidade da sistematização estrutural de uma linguagem minuciosamente precisa semanticamente, com todos os seus “termos não definidos”, “regras de definição”, “termos definidos”, “sentenças” e seus critérios de distinção e afirmação, “axiomas” e “regras de inferências” torna inviável a instrumentalização da sua teoria para fins de verificação de enunciados juridicamente relevantes, tendo em vista as limitações temporais, humanas e epistemológicas que as lides judiciais impõem à verdade.

1.6 TEORIA DEFLACIONÁRIA DA VERDADE

Em seguida, a teoria deflacionária da verdade afirma que não há um problema separado sobre a verdade, mas uma mera confusão linguística³⁸. Isto porque os termos “verdadeiro” e “falso” podem simplesmente ser retirados dos enunciados, sem que haja qualquer perda semântica por isto. Tais termos, afirma F. P. Ramsey, possuem apenas uma utilidade pragmática de dar ênfase, ou uma função estilística na escrita³⁹. Portanto, dizer “p é verdadeiro” é o mesmo que simplesmente dizer “p”, ao passo que dizer “p é falso” é equivalente a dizer “não p”.

Uma teoria deflacionária da verdade rejeita a necessidade do uso de uma metalinguagem para a explicação dos enunciados da linguagem (algo fundamental para Tarski, por exemplo).⁴⁰ Isso ocorre justamente porque essa teoria pressupõe a equivalência entre a atribuição de verdade a uma determinada sentença e a afirmação da própria sentença⁴¹.

Uma vantagem dessa teoria é que ele evita os questionamentos acerca da correspondência dos enunciados com a realidade fática, já que não há que se falar em verdade enquanto propriedade

³⁸ HAACK, Susan. *Philosophy of logic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978, p. 128.

³⁹ *Ibid*, p. 128.

⁴⁰ *Ibid*, p. 129.

⁴¹ DO SANTOS, Daniel Ramos. Quine E a teoria da verdade deflacionária. *Cadernos do PET Filosofia*, v. 4, n. 7, p. 04, 2013.

de algum enunciado ou coisa⁴². Portanto, o termo “verdade” não tem natureza metafísica, mas sim uma mera função de uso cotidiano da linguagem⁴³.

Tal corrente cuida de uma mera definição linguística do que vem a ser “verdade”, não impondo critérios de verificabilidade (ou critérios de autorização da verdade) que tenham utilidade instrumental para a verificação de enunciados. Por essas razões, não há sentido em adotar tal teoria sobre a verdade como um meio de validar enunciados juridicamente relevantes.

1.7 TEORIA CONSENSUAL DA VERDADE

Por fim, a teoria da verdade consensual de Habermas retira o enfoque sobre a busca de identidade entre ideia e objeto da realidade, passando a se concentrar na concordância dos sujeitos acerca desse objeto⁴⁴. Essa concordância se dá através da linguagem, pois, sem ela, não há entendimento nem compreensão entre os sujeitos. A verdade consensual se alicerça no que o autor cunhou de “razão comunicativa” e “ação comunicativa”. A razão comunicativa é a que determina as condições possíveis para o entendimento, ao passo que a ação comunicativa sustenta um processo dialógico que conduz a um consenso sobre algum enunciado, o que leva à construção social da verdade.⁴⁵ A razão comunicativa é uma tentativa do autor de contrapor a ideia de “razão instrumental”, entendida como a subordinação da razão a um modelo de racionalidade prática, orientada a uma ação cognitivo-instrumental⁴⁶. Essa razão instrumental teria sido resultado das ciências empíricas e do modelo de sociedade industrial que se formava e da busca incessante sobre o domínio dos objetos da natureza, paralelamente a um domínio estabelecido entre os próprios seres humanos⁴⁷.

A verdade em Habermas, então, seria fruto do consenso democrático de ideias, visto que

⁴² HAACK, Susan. *Philosophy of logic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978, p. 128.

⁴³ GHIRALDELLI, Paulo. Teorias da Verdade. **Revista Conhecimento Prático Filosofia**. São Paulo: Escala, v. 28, p. 8, 2001

⁴⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Interpretação do Direito e Teorias da Verdade. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 10, n. 4, p. 2501-2520, 2017.

⁴⁵ *Ibid*, p.2512.

⁴⁶ SIQUEIRA, Daniel Valente Pedrosa de. **Habermas e a crítica da razão instrumental: um estudo sobre a Teoria da Ação Comunicativa**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁴⁷ *Ibid*.

o diálogo entre esses sujeitos envolvidos deve ser livre de qualquer coerção social, possibilitando aos indivíduos que exteriorizem suas intenções e ideias sem receios⁴⁸. Portanto, o critério de justificação de um enunciado como verdadeiro estaria dissociado de uma necessária relação entre linguagem e mundo dos fatos, mas sim fulcrado na capacidade desse enunciado de, no longo prazo, resistir aos contra-argumentos levantados livremente pelos sujeitos⁴⁹. Em termos claros e didáticos:

Nesse sentido, a determinação da verdade de uma afirmação sobre o mundo não deve ser buscada na relação entre aquilo que é dito sobre o mundo e o mundo mesmo, mas sim entre aquilo que é dito sobre o mundo (o enunciado) e a capacidade que tal enunciado possui de resistir aos contra-argumentos lançados por todos os outros argumentantes possíveis que desafiem a aceitação da pretensão de verdade levantada. Se o enunciado puder resistir ao processo argumentativo levado a cabo no âmbito de uma situação ideal de fala, na qual apenas argumentos são levados em conta na aferição da validade de um enunciado, o acordo aí atingido vale como critério de garantia da verdade do enunciado.⁵⁰

Essa visão de verdade tem bastante influência dos ensinamentos de Wittgenstein⁵¹, primordialmente em sua obra *Da Certeza*, na qual o autor defende o diálogo entre interlocutores como um ‘jogo de linguagem descritivo’. Essa metáfora define o conjunto de comportamentos dos falantes em situações nas quais são feitas afirmações sobre o mundo. Em termos mais simples: Wittgenstein defende que, para haver a comunicação efetiva (e até mesmo a própria existência da linguagem), deve haver pressupostos básicos consensualmente admitidos pelos interlocutores. Esses pressupostos básicos consubstanciam a condição fundamental para o desenvolvimento do diálogo, que é a existência de padrões comuns de justificação⁵²; inclusive, esses pontos de partida também são uma condição necessária para a própria existência da dúvida acerca da verdade de um enunciado, já que:

⁴⁸ DE OLIVEIRA, Fátima Bayma. Razão instrumental versus razão comunicativa. **Revista de Administração Pública**, v. 27, n. 3, p. 15 a 25-15 a 25, 1993.

⁴⁹ DE FRANÇA, Clístenes Chaves. Sobre o status indeterminado do conceito da verdade na pragmática formal de Jürgen Habermas. **Kalagatos**, v. 13, n. 27, p. 79-97, 2016.

⁵⁰ *Ibid*, p. 81-82.

⁵¹ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Interpretação do Direito e Teorias da Verdade. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 10, n. 4, p. 2511, 2017.

⁵² WITTGENSTEIN, Ludwig. *Da Certeza*. Tradução de Maria Elisa Costa. Introdução de Sérgio Miranda. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições 70, v. 1, 2022, p. 38.

(...) mas em DC § 255 é afirmado que para uma pessoa duvidar de uma proposição qualquer, *i.e.*, duvidar em um sentido epistemicamente relevante, deve-se pressupor um contexto rico o suficiente para que a sua dúvida seja efetiva. Certamente, a descrição desse contexto deve envolver um conjunto de proposições {q, r, s, t} que não seriam colocadas em dúvida no momento em que o duvidador duvida. Portanto, parece razoável dizer que em *Da Certeza* Wittgenstein recusa tão somente o ceticismo global e indiscriminado, visto que nem todas as proposições podem ser colocadas em dúvida de uma só vez. É nesse sentido que a dúvida pressupõe a certeza. (Cf. DC §115).⁵³

Ou seja, Wittgenstein dá uma maior importância à pragmática do que à semântica, visto que o significado de um enunciado depende do contexto em que ele se insere. Esta linha de raciocínio foi corroborada pela teoria de Habermas, visto que a verdade enquanto consenso pressupõe a pragmática aplicada no debate público da sociedade⁵⁴. A verdade, então, é dependente de variáveis de tempo, espaço e local.

Como bem observa Vianna, o consenso requisitado por Habermas não é aquele absoluto, mas sim aquele resultado “do processo dialógico/dialético realizado entre grupos ou segmentos sociais, legitimados a se pronunciar sobre determinados temas com o objetivo de estabelecer referenciais – verdades consensuais – essenciais ao fluxo social.”⁵⁵

Cabe como observação final a crítica de DE FRANÇA e DUTRA⁵⁶ à teoria de Habermas. Segundo os autores, a verdade como consenso de grupos legitimados privilegia a função comunicativa da linguagem acima da sua função expositiva. Isso acaba por gerar um contrassenso: ora, a teoria de Habermas supõe que a verdade é uma questão de consenso dentro da linguagem, e que essa linguagem é preenchida pelo agir comunicativo dos sujeitos interlocutores. Mas esse próprio agir comunicativo, isto é, as próprias práticas de comunicação e de intervenção no mundo pelos sujeitos têm que pressupor uma realidade nesse mundo e que seja condicionante desse agir

⁵³ *Ibid*, p. 53.

⁵⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Interpretação do Direito e Teorias da Verdade. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 10, n. 4, p. 2512, 2017.

⁵⁵ *Ibid*, p. 2513.

⁵⁶ DE FRANÇA, Clístenes Chaves. Sobre o status indeterminado do conceito da verdade na pragmática formal de Jürgen Habermas. **Kalagatos**, v. 13, n. 27, p. 79-97, 2016.
DUTRA, Delamar V. Da Revisão do Conceito Discursivo de Verdade em Verdade e Justificação. *Etic@: Florianópolis*, v.2, n.2, Dez. 2003, p. 219-231.

comunicativo.

Diante desse impasse, segundo os autores, Habermas tentou reformular seu conceito de verdade de modo a poder sustentar os pressupostos presentes na realidade do mundo que dão base às práticas comunicativas e interventivas dos sujeitos. Tentou, portanto, unificar a versão discursiva da verdade com a sua versão epistêmica, na sua obra *Verdade e Justificação*, de 1999. Entretanto, o autor acabou por mudar o foco da discussão inicial: antes sobre a definição de verdade; após, discorreu sobre os critérios de *justificação* da verdade. Essa mudança de pensamento de Habermas imiscuiu a definição de verdade com os critérios autorizadores da verdade, como visto anteriormente. Nada obstante, para os objetivos deste trabalho, como se verá adiante, a definição de Habermas acerca do conceito de verdade não obstará o uso de seus ensinamentos como critérios autorizadores de Verdade para a avaliação de objetos juridicamente relevantes.

1.8 CABIMENTO DE TEORIAS DA VERDADE FRENTE À NATUREZA DO DIREITO

Remetendo ao início do capítulo no que diz respeito à diferenciação entre critérios garantidores e critérios autorizadores da verdade, há a ressalva terminológica de que a certificação da verdade através de determinados critérios não seria uma teoria da verdade, mas sim uma teoria da justificação, pois toda teoria da verdade deve necessariamente buscar defini-la⁵⁷. Uma coisa é definir a verdade enquanto ente metafísico; outra coisa, diversa, é estabelecer os critérios para que se afirme algo como verdadeiro. Diante dessa observação, para os propósitos instrumentais da presente monografia, essa diferenciação será simplificada, de modo que “afirmar algo como verdadeiro” será tomado como sinônimo de “justificar algo”⁵⁸, ou seja: as teorias da verdade aqui expostas serão instrumentalizadas como teorias da justificação sobre os objetos do mundo que sejam juridicamente relevantes.

⁵⁷ DE FRANÇA, Clístenes Chaves. Sobre o status indeterminado do conceito da verdade na pragmática formal de Jürgen Habermas. *Kalagatos*, v. 13, n. 27, p. 79-97, 2016.

⁵⁸ Os pragmatistas e a teoria de Habermas adotam essa identidade entre critério de verdade e definição de verdade. Ver: HAACK, Susan. *Philosophy of logic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978, p. 90.

Portanto, atestar se um enunciado é verdadeiro será aqui confirmado através de “critérios de autorização”, ou seja: o que interessa não é a definição de verdade em si, mas como pode-se afirmar que determinado enunciado é ou não verdadeiro (o que pode ser um portador de valor-verdade). Sob esse posicionamento, a definição tripartida de conhecimento como “crença verdadeira e justificada”⁵⁹ deve ser interpretada no sentido de que uma crença será verdadeira quando atender a tais critérios de autorização; e será justificada quando o sujeito, subjetivamente, entender as razões pelas quais a crença é verdadeira, isto é, quando o sujeito possuir a cognição completa da incidência dos critérios de autorização. Para deixar em termos mais precisos: os critérios de autorização não dirão respeito ao aspecto subjetivo-psicológico da crença estar justificada, mas sim ao fato de a crença ser ou não verdadeira, objetivamente considerada – e essa objetividade pode depender de um cenário coletivo de subjetividades, como no caso das teorias de Habermas e dos pragmáticos.

Dito isso, cabe uma reflexão sobre a natureza dos comandos normativos. Não há verificabilidade de valor-verdade em um enunciado prescritivo ou de comando. O enunciado “Condene João à pena privativa de liberdade” não é passível de ser classificado em verdadeiro ou falso. Trata-se de uma imposição – se será cumprida ou não está fora do âmbito de verificação desse enunciado. Na realidade, um enunciado prescritivo como o exemplificado pode ter sua *validade* verificada diante de um ordenamento jurídico aceito como vigente. Dentro desse contexto, os comandos prescritivos não coadunam com as visões de verdade que expressem uma relação de correspondência dos enunciados com a *realidade do mundo*, mas apenas com aquelas visões de verdade que atestem o atendimento a determinados critérios diante de um conjunto prévio de crenças, estabelecidas como pontos de partida para a jurisdição, que também se exerce através da e dependa da linguagem. Numa palavra: a verificabilidade da validade dos comandos normativos pressupõe um grau mínimo de fundacionismo epistemológico.

Essa última ressalva implica em dizer que o valor verdade de uma conclusão de comando impositivo (como por exemplo: Condene João a pagar uma multa) está atrelado ao seu grau interno e externo de justificação. É justificado internamente quando a conclusão derivar das premissas e justificado externamente quando as premissas forem verdadeiras. A verificação do

⁵⁹ “Crença verdadeira e justificada” é a clássica definição tripartida de conhecimento, cuja origem se credita a Platão, em sua obra *Teeto*. KLITZKE, Andresa. Surgimento da definição de conhecimento como crença verdadeira justificada. **Gavagai-Revista Interdisciplinar de Humanidades**, v. 6, n. 2, p. 101-119, 2019.

valor-verdade em uma justificação interna ocorre através de um raciocínio dedutivo fundado nas regras ordinárias da lógica (primeiro elemento fundacionista do raciocínio do presente trabalho). O valor-verdade da justificação interna, para os propósitos da presente monografia, é um elemento estranho a critérios de verificabilidade através das teorias da verdade, já que a lógica em abstrato, apesar de depender da linguagem para ser inteligível, será fixada como independente de qualquer elemento verificador das teorias da verdade aqui resumidas: seja a correspondência com entes da realidade, seja o consenso comunicativo ou pragmático, seja a coerência com algum outro conjunto de enunciados. Em curtas palavras: o presente trabalho rejeitará o relativismo sobre as regras do campo filosófico da lógica.

Mas os enunciados juridicamente relevantes não são apenas os enunciados de comando. Também há assunção de *atos e interpretações* juridicamente relevantes (que compõem a chamada justificação externa da decisão, através das premissas fáticas e premissas normativas, respectivamente), e estes admitiriam critérios de verificação (ou critérios de autorização, aqui entendidos como sinônimos) baseados, por exemplo, numa teoria correspondentista da verdade. A questão probatória e a questão interpretativa no Direito admitiriam, pois, a verificabilidade através do instrumento das teorias da verdade.

Entretanto, em relação a esse último ponto, há duas observações. O primeiro é a fronteira tênue entre questões de fato e questões de direito quando na fundamentação das decisões judiciais, conforme bem sintetizado por Guastini. Logo, os limites epistemológicos de um enunciado normativo parecem incidir também sobre os enunciados fáticos juridicamente relevantes quando no ato do julgador decidir. Isto porque, conforme explica GUASTINI:

“A interpretação doutrinária é uma interpretação “orientada para os textos”, já que os juristas habitualmente se perguntam (ao menos assim se supõe) qual é o significado de um certo texto normativo “em abstrato”, isto é, sem referência a um caso particular concreto ao qual a norma deva ser aplicada. A interpretação judicial, pelo contrário, é uma interpretação “orientada para os fatos”, já que o raciocínio judicial é sempre impulsionado por um preciso caso particular concreto: os juízes não se perguntam qual é o significado de um texto normativo “em abstrato”, mas se perguntam se um dado caso particular cai, ou não, dentro do campo de aplicação de uma certa norma. Por outro lado, uma vez que não subsiste nenhuma diferença lógica entre as questões de interpretação

dos textos e as questões de qualificação dos casos particulares, não parece possível traçar uma linha nítida de discriminação entre os dois tipos de abordagem: trata-se claramente de dois modos diferentes de enfrentar o mesmo problema”.⁶⁰

A segunda observação pertinente é que o ordenamento impõe limites jurídicos à verificação de enunciados, isto é: o processo judicial admite o uso de premissas fáticas que não necessariamente correspondam, por exemplo, à realidade objetiva dos fatos, ou ao consenso justificado sobre determinado assunto. Isso não significa que, por tais razões, inexista relação entre Direito e verdade⁶¹, mas que o raciocínio que fundamenta a verdade no Direito terá uma margem de erro, cuja diminuição é o objetivo de qualquer pensamento que leve à sério a verdade no Direito. Esses casos de restrição jurídica da verdade limitam o alcance da verdade no Direito a qualquer custo, priorizando direitos fundamentais indisponíveis. Almeja-se, acima da precisão absoluta das decisões, um ambiente de convivência harmônica mediante as regras de conduta pactuadas. Essa opção política deve ser observada e analisada no escopo de todo o trabalho.

Tendo em vista tais ressalvas, para os propósitos instrumentais que aqui se deseja dar aplicação prática através das teorias da verdade brevemente explicadas, serão feitas correlações entre os pressupostos que fundamentam as decisões judiciais e os limites impostos pelas teorias de verdade como correspondência, coerência, pragmatismo e consenso comunicativo. Isto é: serão descartadas as teorias semântica e deflacionária da verdade, pois, como anteriormente exposto, ambas são calcadas primordialmente na definição do termo em si mesmo. Enquanto a teoria deflacionária da verdade a toma como mero instrumento de linguagem, esvaziando, pois, a utilidade da própria definição como um possível critério verificador, a teoria semântica da verdade se preocupa em sistematizar estruturalmente a definição da verdade, sem viabilizar o uso prático e instrumental dela como critério de verificação de enunciados (que é o objetivo do presente trabalho). O seu excesso semântico na definição dificulta a verificabilidade dos enunciados no cotidiano jurídico, motivo pelo qual não a adotamos como critério de correção das decisões judiciais.

⁶⁰ GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Quartier Latin, 2005. P. 73-74

⁶¹ MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos1. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n°**, v. 73, p. 133-135, 2019.

No próximo capítulo, será destrinchada a estrutura do raciocínio das decisões judiciais, os objetos juridicamente relevantes, as suas limitações epistemológicas e as suas relações com as teorias da verdade, adotadas como critérios à guisa de obter maior precisão e corrigibilidade intersubjetiva dessas decisões.

CAPÍTULO 2 – A VERDADE E A ESTRUTURA DAS DECISÕES JUDICIAIS

A verdade raras vezes é pura e nunca é simples.

- Oscar Wilde⁶².

2.1 TEORIAS DA VERDADE E EPISTEMOLOGIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

As teorias da verdade podem, desde que entendidas dentro da perspectiva anteriormente explicada como teorias fundantes de critérios de verdade, atuar como componentes que restrinjam a validade das decisões judiciais. Tais critérios de verdade, sob a ótica instrumental adotada, atestariam a validade da justificação (integrante do conteúdo) e da existência (fundada na validação formal) de uma decisão judicial proferida pelo judiciário. Atuariam, também, como instrumentos de controle (perspectiva consequencialista) e critérios de verificação (perspectiva ontológica) dos enunciados juridicamente relevantes afirmados pelo julgador competente, de modo que a discricionariedade desse julgador seria constrangida pelos mesmos diversos procedimentos que definem a verdade de um enunciado. O “constrangimento” epistemológico criado pelas correntes sobre a verdade pode incidir separadamente sobre os elementos que integram a decisão judicial e sobre a congruência entre esses elementos, considerados internamente ou em harmonia com outros elementos externos às decisões, desde que juridicamente relevantes.

No entanto, o estudo de todos os elementos juridicamente relevantes, internos e externos à decisão, implica em considerar todos os saberes envolvidos na concretude do Direito, o que envolve estudos profundos não só em direito, mas também em filosofia, sociologia, antropologia, política, perícias de modo geral, entre outros. Por essas razões e considerando as limitações acadêmicas aqui existentes, como “enunciados juridicamente relevantes” entender-se-á preponderantemente todo elemento que estruture a decisão judicial internamente. Eventuais

⁶² TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

apontamentos a elementos externos serão feitos dentro dos limites de em que medida esses elementos influenciam ou integram os elementos internos.

Assim, para que se estude as decisões judiciais e seus demais elementos internos, a sua estruturação será dada na forma do silogismo jurídico, o que requer alguns apontamentos iniciais. Isto é o que será examinado adiante.

2.2 O SILOGISMO JURÍDICO

Toda decisão judicial é composta por uma consequência jurídica imposta a um sujeito de direitos, mediante uma fundamentação que a dá suporte. As decisões judiciais tomadas pelo juiz responsável pela lide podem ser estruturadas, para fins de organização do raciocínio (e para a sua exposição, possibilitando o questionamento em vias recursais) em um silogismo jurídico⁶³, formado por uma premissa maior, uma premissa menor e uma conclusão.

A premissa maior do silogismo jurídico é uma norma extraída da interpretação das fontes normativas⁶⁴ (que podem ser textos de leis, doutrinas, súmulas, jurisprudências ou princípios). O emprego do termo “interpretação” pode significar tanto atribuir sentido à fonte normativa quanto pode significar a definição do âmbito fático de incidência dela⁶⁵; a interpretação jurídica é como um procedimento de *inputs* das fontes de direito e *outputs* de normas do Direito. Há, portanto, diferença entre o texto em si dessas fontes e a norma, extraída desses textos, que recai sobre os sujeitos do processo. Um exemplo de premissa maior pode ser o enunciado: “Quem matar outra pessoa deverá cumprir pena privativa de liberdade”.

A premissa menor, por sua vez, diz respeito à assunção de um fato, isto é, a uma hipótese fática. Um exemplo de premissa menor do silogismo jurídico pode ser o enunciado: “José matou

⁶³ DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 126.

⁶⁴ GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Quartier Latin, 2005. P. 73-74

⁶⁵ *Ibid*, p. 129-131.

Maria”⁶⁶. Já a conclusão é a consequência jurídica imposta ao sujeito através da subsunção⁶⁷ da premissa menor (fática) à premissa maior (normativa), isto é: a conclusão é uma norma individual de sanção. No exemplo dado, a conclusão seria “José deverá cumprir pena privativa de liberdade”, visto que a premissa fática se subsume à premissa normativa.

2.3 AS LIMITAÇÕES EPISTÊMICAS DAS DECISÕES JUDICIAIS

A estruturação do raciocínio jurídico na forma de um silogismo jurídico permite que sejam descobertas as suas limitações com maior acurácia. A primeira delas é que, como visto, a atividade que gera a premissa normativa é a interpretação das fontes do Direito, de modo que, a depender dessa interpretação, diferentes normas poderiam ser extraídas das fontes. Esse problema tem origem na subjetividade do julgador, que, conscientemente ou não, carrega consigo crenças e vivências que podem influenciar na sua interpretação. Essa objeção tem caráter sociopsicológico e demonstra que a definição da premissa maior do silogismo jurídico não é unívoca – pelo menos na realidade dos tribunais, quando aplicada.

Em segundo lugar, a premissa menor do silogismo jurídico pressupõe a investigação da realidade⁶⁸, isto é: está interligada com a questão probatória no Direito. E para que se afirme como provada a ocorrência de um fato, devem ser atendidos critérios empíricos de suficiência de provas⁶⁹. Portanto, a enunciação de um fato não se baseia em um argumento puramente dedutivo, mas contém uma margem de erro extraída da sua natureza empírica. Ademais, o grau de suficiência desses dados de provas é totalmente contingente, podendo variar o nível de exigência mínima de precisão ou de máxima incerteza desses dados. Pode variar com o tempo, tendo em vista as ferramentas tecnocientíficas à disposição à época (por meio das quais são extraídos esses dados). Pode variar com o lugar, tendo em vista as opções políticas adotadas pela comunidade

⁶⁶ Para simplificar o raciocínio, as frases pressupõem que o assassinato se deu de forma intencional, ilícita e culpável, sem as excludentes de ilicitude e culpabilidade do Direito Penal.

⁶⁷ “O silogismo é fundamentado na subsunção. O verbo *subsumere* significa em latim “acolher algo sob uma categoria mais geral”. A subsunção permite saber se uma norma de dever ser é aplicável a certa situação ou pessoa. No caso do silogismo jurídico, a subsunção consiste na *leitura dos fatos reais à luz do direito*. E subsumir significar constatar que determinado fato corresponde a uma norma jurídica”. DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. RT, São Paulo. P. 126.

⁶⁸ DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. RT, São Paulo. P. 129.

⁶⁹ MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos1. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 73, p. 133, 2019.

local. Pode variar com o tipo de fato analisado: alguns fatos, por terem consequências jurídicas mais graves, poderiam exigir maior grau de certeza oriundo dos dados, como por exemplo uma prova num processo penal, cuja consequência é a restrição da liberdade de uma pessoa.

Além disso, também devem ser observadas imposições jurídicas que ignorem tais dados empíricos, como, por exemplo, presunções instituídas nos textos legais⁷⁰, ou mesmo normas que não autorizem o uso de provas obtidas ilicitamente⁷¹. Essas restrições jurídicas sobre a busca pela verdade factual variam contingentemente com o ordenamento jurídico em cuja interpretação se dá e demonstram que, por vezes, o Direito ignora a questão da verdade sobre os enunciados – pois o propósito do Direito de solucionar conflitos se sobrepõe à busca da verdade a qualquer custo⁷².

Há também a objeção de que a conclusão tomada nas decisões judiciais não necessariamente é derivada logicamente das premissas, pois são apenas “atos de vontade” da autoridade competente⁷³. Contudo, esse pensamento é prontamente desafiado com o fato de que os juízes estão constringidos pelo que estabelece o ordenamento jurídico e dificilmente poderiam tomar decisões com teor de pura manifestação de vontade. Assim sendo, o que se poderia questionar é o processo mental, interno, feito pelos juízes ao aplicar a norma, algo que a corrente do “realismo jurídico”⁷⁴ observou como fenômeno e procurou criticar. Em outras palavras: o julgador pode subverter a ordem do silogismo, tomando conclusões anteriores à elucidação das premissas, de modo que a própria definição das premissas é seletiva ou enviesada para confirmar as conclusões antecipadamente tomadas por intuição ou por crenças pessoais.

⁷⁰ Um exemplo é a revelia, na qual, para efeitos jurídicos, são tomados como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, diante da inércia do réu em se defender. BRASIL. Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 344. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

⁷¹ Vide a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que proíbe o uso, nos processos penais, das informações obtidas por meio de interceptações telefônicas ilegais ou não autorizadas por lei. BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

⁷² “A ideia de verdade jurídica pode ser relacionada às proposições normativas particulares sobre sistemas jurídicos. Nesse sentido, as verdades jurídicas diferem das verdades naturais, por exemplo, em virtude do seu caráter ontológico e de seu alcance relativo – as verdades jurídicas só existem enquanto tais em razão do que os homens (ou os arquitetos do sistema) querem e fazem (Tese Positivista da Fonte Social), e a sua veracidade refere-se a determinado local e tempo.” MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 73, p. 134, 2019.

⁷³ DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. RT, São Paulo. p. 133.

⁷⁴ FERREIRA, Daniel Brantes. Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 40, 2014.

Uma outra observação importante sobre a estruturação do silogismo jurídico é a diferença entre a justificação interna e a meta-justificação (ou justificação externa). Esta diz respeito às razões que fundamentam a escolha das premissas, isto é, se referem aos dados extraídos das provas para concluir a premissa menor, bem como se referem à interpretação das fontes do Direito que originam a premissa maior⁷⁵; já a justificação interna apenas atesta se, do ponto de vista da lógica, a conclusão segue dessas duas premissas.

Em síntese, algumas das limitações epistêmicas que devem ser exploradas ao se estruturar uma decisão judicial na forma de um silogismo jurídico são: (i) a falta de univocidade na interpretação das normas jurídicas⁷⁶ (ou seja, a indeterminação das premissas maiores); (ii) o caráter indutivo das provas acerca dos fatos (constituintes da premissa menor); (iii) as limitações jurídicas ao alcance da verdade desses fatos; (iv) a visão idealizada sobre a imparcialidade dos julgadores, que não é verdadeira; (v) a fronteira frágil entre o processo interpretativo que elucida os fatos e o processo interpretativo que origina as normas. Essas limitações serão examinadas dialogando contextualmente com as diferentes visões sobre a verdade, anteriormente estudadas.

2.3.1 A falta de univocidade na interpretação das normas jurídicas

A indeterminação no conteúdo da premissa maior do silogismo jurídico pode acontecer por: (i) controvérsia acerca de quais as fontes de direito válidas; (ii) presenças de lacunas no ordenamento jurídico; (iii) presença de antinomias no ordenamento jurídico, isto é: a existência de normas conflitantes; (iv) conflitos entre diferentes técnicas de interpretação do Direito e (v) impasse acerca das meta-normas de interpretação do Direito.

⁷⁵ GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Quartier Latin, 2005. p. 69. O autor afirma, com isso, que a decisão judicial necessita de duas soluções prévias, sobre questões de direito (interpretação das fontes) e questões de fato (verificação das fontes). Contudo, a linha de demarcação entre questões de direito e questão de fato é “flutuante”, pois interpretar os textos normativos e qualificar os casos particulares são problemas equivalentes quando na aplicação do direito.

⁷⁶ Kelsen observa que a vinculação entre leis e decisões judiciais sempre possui uma margem de apreciação do órgão que aplica o Direito, de modo que a norma do escalão superior tem o caráter de uma moldura a ser preenchida pelo ato de execução da norma extraída da lei. Essa margem de apreciação pode ser intencionalmente criada pelo legislador, ou pode ser sem intenção, quando há uma pluralidade de significações possíveis a serem extraídas daquela fonte normativa. KELSEN, H. Teoria pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Observe-se que todos os cinco casos tratam-se de faces diferentes do mesmo problema: todos eles conduzem a uma incerteza sobre qual a norma a se aplicar ao caso concreto. Até mesmo por esses motivos, essas controvérsias se misturam: diferentes técnicas de interpretação podem conduzir a controvérsias sobre as fontes normativas; divergências entre as meta-normas de otimização do Direito podem levar a uma indeterminação sobre qual a técnica de interpretação cabível; entendimentos diversos acerca das fontes de Direito podem levar a um contrassenso sobre a (in)existência de uma lacuna no ordenamento, etc.

2.3.1.1 Indeterminação das fontes normativas

A questão sobre as fontes normativas remete, primeiramente, ao conceito de Direito. Isso porque, dentre outras diversas subdivisões, há duas principais visões sobre a natureza do Direito e as fontes das suas normas, que, de forma simplificada, podem ser separadas em juspositivistas e jusnaturalistas. Os juspositivistas, normalmente representados por Austin e Hart⁷⁷, pregam a separação entre as regras jurídicas e a moral, que seria um campo à parte, pertencente à filosofia. Mas enquanto Austin defendia que o Direito seria uma imposição de um ato soberano de vontade, Hart propunha uma regra de reconhecimento última como critério de definição das fronteiras do Direito⁷⁸. Já os jusnaturalistas defendem que existem normas jurídicas originadas em princípios morais externos ao ordenamento consensualmente pactuado entre os homens⁷⁹. Definição precisa que explica essa dualidade é a de DURÁN Y LALAGUNA:

Lo natural se identifica com aquellos âmbitos de la conducta que no están superditados ao pacto entre los hombres, precisamente porque viene dado por la naturaleza; mientras que se intiendo por positivo aquello que depende esencialmente del pacto entre los hombres, y por tanto ES susceptible de cambio em función de los critérios de conveniência que em cada momento puedan estar vigentes.⁸⁰

⁷⁷ MARCONDES, D e STRUCHINER, N. Textos básicos de filosofia do direito. Zahar, 2015. P.95

⁷⁸ *Ibid.* P. 96.

⁷⁹ *Ibid.* P. 97.

⁸⁰ DURÁN Y LALAGUNA, P. Notas de teoria Del Derecho. Castelló de La Plana: Universitat Jaume, 1997. p. 41

Portanto, a posição juspositivista admite a natureza contingente do Direito, ou seja: a verdadeira interpretação do Direito depende do ordenamento, e não da realidade natural do mundo. Já os jusnaturalistas tomam um posicionamento racionalista, pois a fonte do Direito se daria através do uso da razão; pode-se dizer, também, que os jusnaturalistas pressupõem uma postura idealista, na medida em que afirmam uma essência do Direito, isto é: existiriam normas que constituem “Direito em si” cuja razão humana conseguiria alcançar.

Assim, ser juspositivista é assumir que algo faz parte do Direito se este algo harmoniza com um conjunto de regras de um ordenamento a que pertence. Certifica-se que determinada norma é juridicamente válida se ela mantém uma relação de coerência ou harmonia com o sistema jurídico vigente. Para os jusnaturalistas, a coerência deve atender a um sistema ainda mais amplo, pois são jurídicas também as normas de Direito natural. E isto exige um maior esforço epistêmico, pois essas normas de Direito natural são independentes do ordenamento posto, de modo que a sua verificabilidade não se dá por meio da harmonização ou coerência dessas normas com algum outro conjunto normativo pactuados entre os seres humanos.

Na verdade, as normas de Direito natural são advogadas como independentes de quaisquer subjetividades inerentes aos intérpretes, de modo que o *conteúdo* dessas normas seria um ente com natureza objetiva, a ser conhecida – no caso da corrente jusracionalista, através do uso da razão. Nada obstante, a própria razão em si pode depender de consensos, isto é, as *condições de verificação* das normas de Direito natural poderiam ser calcadas em posicionamentos consensualistas acerca da verdade, sobretudo quando toma-se a postura de que a própria condição de possibilidade de uma comunicação é, em si mesma, fundada em consensos coletivos. Nesse raciocínio, uma teoria consensualista sobre a verdade não geraria uma ilação sobre a realidade das normas de Direito natural em si mesmas, mas uma dedução a partir das dinâmicas necessárias para que *possamos dizer algo* sobre a realidade dessas normas. Essa perspectiva de verdade é adotada, por exemplo, por Karl-Otto Apel, em sua pragmática transcendental⁸¹.

Nessa esteira, e conforme visto anteriormente, considerando que as visões deflacionária

⁸¹ DE OLIVEIRA, Manfredo Araújo. Karl-Otto Apel: A pragmática transcendental enquanto proposta de uma nova configuração da filosofia. *ethic@-An international Journal for Moral Philosophy*, v. 19, n. 3, p. 592-615, 2020.

e semântica da verdade atestam a definição de verdade em detrimento da verificabilidade dos enunciados, resta agora analisar o conteúdo as normas de Direito natural à luz de uma visão correspondentista da verdade, posto que pode ser defendido o posicionamento de que é considerada como norma válida aquela que estiver de acordo com a natureza das normas organicamente consideradas enquanto realidade integrante do mundo.

No caso hipotético de ordenamentos que admitam a aplicação de normas de Direito natural, parece restar por esvaziada a justificativa dessa aplicação com base em um raciocínio correspondentista como critério de verdade. A premissa que sustenta essa conclusão é que a correspondência das normas de Direito natural com a realidade do mundo não é algo passível de ser provada de forma dedutiva, através do mero uso da razão frente aos dados do mundo (e pressupostos, por ficção do raciocínio, como dados perfeitamente percebidos – o que já seria em si uma utopia). Explica-se: o isomorfismo estrutural entre a linguagem e o estado de coisas, que é pressuposto pela teoria da verdade como correspondência, parece ser estranho à dualidade “realidade de mundo x normas de direito natural”, já que tais normas não são enunciados descritivos da realidade, mas sim comandos expressos pela linguagem para determinadas situações de fato específicas. E tais situações não são a realidade em si, mas sim suposições, ou “classes de determinados fatos” aos quais se subsume tais normas. Dessa forma, não há relação necessariamente lógica entre o Direito natural e a realidade do mundo, mas sim relação de subsunção entre o Direito natural e fatos hipotéticos classificados como juridicamente relevantes. Mas essa classificação é contingente e dependente da necessidade do ser humano de atribuir regras de convívio, escolhendo quais fatos hipotéticos devem ser regulados. Portanto, dificilmente chegar-se-ia em uma norma de Direito natural através de um raciocínio dedutivo que não tivesse premissas baseadas em normas positivas – sejam postas pelo ordenamento jurídico ou sejam postas por alguma espécie de consenso social sobre o que vem a ser uma situação fática com relevância jurídica. Dessa feita, há uma contradição performativa em sustentar algum Direito natural com base numa teoria correspondentista da verdade.

Poder-se-ia objetar que a versão correspondentista da verdade formulada por Austin resolveria tal impasse, visto que admite convenções linguísticas como pressupostos de verificação de enunciados, conforme estudado no capítulo anterior. Contudo, isso não ocorre porque, embora as convenções descritivas sejam exatamente formadas por determinadas situações fáticas

classificadas como relevantes, permanece o impasse no que diz respeito às convenções demonstrativas, pois estas criam o mesmo elo de ligação entre a linguagem e a realidade do estado de coisas do mundo que está presente em todas as outras teorias correspondentistas – e que representa o objeto originário da contradição em adotar tal pensamento para sustentar direitos naturais.

Já sobre as controvérsias das fontes do Direito dentro de uma perspectiva totalmente juspositivista, o critério de validação delas parece se pautar na chamada regra de reconhecimento⁸² das normas. Essa regra de reconhecimento se sustenta por um ato de vontade da força política soberana⁸³ que dita o ordenamento jurídico, de modo que a validade do que é fonte de direito ou não incorre em uma questão de harmonia e coerência com tal regra, não merecendo maiores pormenores. Eventuais conflitos ou divergências de interpretação dessas regras caberão no que futuramente será visto como conflitos de interpretação ou soluções de antinomias.

2.3.1.2. Indeterminação por lacunas no ordenamento

Em relação às lacunas do ordenamento, estas surgem no caso de não haver completude num ordenamento jurídico. A definição é muito bem resumida por BOBBIO:

Para dar uma definição mais técnica de completude, podemos dizer que um ordenamento é completo quando jamais se verifica o caso de que a ele não se podem demonstrar pertencentes nem uma certa norma nem a norma contraditória. Especificando melhor, a incompletude consiste no fato de que o sistema não compreende nem a norma que proíbe um certo comportamento nem a norma que o permite. De fato, se se pode demonstrar que nem a proibição nem a permissão de um certo comportamento são dedutíveis do sistema, da forma que foi colocado, é preciso dizer que o sistema é incompleto e que o ordenamento jurídico tem uma lacuna.⁸⁴

⁸² A regra de reconhecimento é o critério de validade adotado por Hart, numa postura positivista, para assegurar se uma determinada regra é válida ou não dentro de um sistema normativo. HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. Trad. de Armindo Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 115.

Importante observar que a completude não se confunde com a unidade⁸⁵, posto que aquela diz respeito à imprevisibilidade jurídica acerca de um fato, enquanto esta versa sobre a coerência entre as suas normas – a ausência de antinomias. Os métodos de integração das lacunas criam exatamente os mesmos problemas vistos anteriormente acerca das fontes do direito – ora, se não há normas que regulem determinado fato dentro do ordenamento jurídico visto como válido, há de se recorrer a fontes externas a tal ordenamento. A aceitação dessas fontes externas como válidas implica na importação de direito, o que parece levar a uma contradição lógica: caso sejam aceitas tais normas externas ao conjunto de regras vigentes, elas passam a integrar esse ordenamento. Seriam, pois, normas externas ou internas?

Uma possível resposta sobre essa questão é que a norma externa se torna interna ao ordenamento somente após a constatação do raciocínio que a valida; a resposta seria temporal: antes da constatação, externa; após a constatação, interna. Contudo, tal raciocínio é falho, pois não parece ter havido modificação na norma em si, somente na percepção psicológica subjetiva do intérprete. A melhor resposta parece admitir que a norma já era interna, na realidade, desde o princípio, e tal constatação poderia se dar por critérios de verdade como coerência ou como correspondência: que a norma é válida desde o princípio por: (i) ser coerente com o ordenamento inicialmente concebido por interno; (ii) porque tal pertencimento desde já correspondia com a realidade lógica-factual do mundo. No entanto, critérios que adotem uma visão de validação da verdade na linguagem como algo construído intersubjetivamente necessitam deste *gap* temporal de validação, seja pelas já descritas teorias da verdade como consenso comunicativo ou por pragmatismo, posto que nelas o critério de verdade depende de uma construção temporal dependente das ações humanas acerca do tema. Nesse sentido, a aceitação de fontes externas ao ordenamento vigente deveria ser precedida de uma fundamentação doutrinária convincente e majoritária sobre o tema. E aqui, a questão temporal não dependeria da subjetividade do intérprete individualmente considerado, mas na objetividade factual criada pelo conjunto de subjetividades de diversos intérpretes. Não há, pois, um critério psicológico para a validação dessa fonte, mas sim um critério objetivo.

⁸⁵ *Ibid*, p. 116.

2.3.1.3. Indeterminação por antinomias no ordenamento

Por sua vez, o problema da antinomia pode assim ser definido, nos termos de SGARBI:

(...) para que haja antinomia, não é suficiente (ainda que seja isso necessário) que duas normas estabeleçam determinações jurídicas contrastantes para uma mesma situação. Porque para haver antinomia outros dois requisitos também devem ser satisfeitos: por um lado, as normas em apreço devem pertencer ao <<mesmo ordenamento jurídico>>; e por outro, elas devem possuir o <<mesmo âmbito de aplicação>>. Considerado o ponto anterior e os atuais, temos os seguintes aspectos de necessária ocorrência para haver incompatibilidade: a) o pertencimento das prescrições implicadas à mesma ordem jurídica; b) incompatibilidade prescritiva; e c) possuírem elas o mesmo âmbito de aplicação.⁸⁶

Assim sendo, há antinomia quando existir incompatibilidade lógica entre dois comandos normativos igualmente válidos e com mesmo âmbito de aplicação (do ponto de vista espacial, temporal, pessoal e material)⁸⁷. Isso ocorre em 3 situações distintas, no caso de antinomias próprias: quando uma norma obriga um comportamento e outra proíbe esse mesmo comportamento; quando uma norma obriga um comportamento e outra permite a não realização desse comportamento; quando uma norma proíbe um comportamento e outra norma permite a realização desse comportamento⁸⁸.

As antinomias possuem diversas classificações. Quanto à extensão, podem ser classificadas em antinomia total-parcial (quando a totalidade de uma norma contrasta com parte de outra), antinomia parcial-parcial (quando apenas uma parte de cada norma contrasta com a outra, mas outra parte não) ou antinomia total-total (quando não há qualquer margem de aplicação de uma norma sem que haja contradição com a outra norma)⁸⁹. Quanto ao seu conteúdo, as antinomias podem ser próprias (cuja definição formal foi dada no parágrafo anterior) ou

⁸⁶ SGARBI, Adrian. Introdução à teoria do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 149.

⁸⁷ *Ibid*, p. 149.

⁸⁸ *Ibid*, p. 148.

⁸⁹ FRIEDE, REIS. ANTINOMIAS E CRITÉRIOS SOLUCIONADORES. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 89, n. 02, p. 143, 2017.

antinomias impróprias, quando há normas contraditórias, mas a aplicação de uma não significa necessariamente o desrespeito à outra. Estas podem ser antinomias de valoração (quando há um contrassenso entre os objetivos das normas e os seus comandos, como a atribuição de uma pena mais grave a um crime menos brando, por exemplo), antinomias de princípios (colisão entre princípios, que, diversamente das regras, são normas de ponderação) ou antinomias teleológicas (quando os fins de uma norma válida contradizem com os meios empregados por outra norma válida). Por fim, a antinomia pode ser insolúvel ou aparente. As antinomias aparentes são resolvidas por meio dos critérios de resolução de antinomias, que serão vistos adiante. Já as antinomias insolúveis ou reais não possuem soluções prévias, mas sim casuísticas, construídas por meio da doutrina e da jurisprudência sobre os casos particulares⁹⁰.

Dado esse contexto, os critérios comumente adotados pela doutrina para resolução de antinomias aparentes são os critérios da especialidade, critério da cronologia e critério da hierarquia. Dessa forma, uma norma cuja fonte normativa tenha maior hierarquia prevalece sobre a outra norma de hierarquia inferior; uma norma cuja fonte normativa seja mais recente que a outra sobre ela prevalece; e uma norma cuja fonte normativa seja mais específica para o caso que a outra, sobre ela prevalece. Esses são os casos de antinomias de 1º grau.

No caso das antinomias de 2º grau, os critérios visto acima se chocam. Isto é, exemplificando: a norma mais recente é hierarquicamente inferior, ou a norma mais específica é mais antiga, etc. A doutrina majoritária aponta que, nesses casos, prevalece o critério de hierarquia, pois preserva a unidade do ordenamento, entendida como valor abstratamente mais importante do que os demais; e sucumbe o critério cronológico, pois a especificidade da norma geralmente garantiria maior justiça no caso concreto do que a mera atualização temporal da norma⁹¹. Tais escolhas são opções políticas: o consenso jurídico-doutrinário é o critério para preterir um valor em relação ao outro. Tal consenso é fruto do processo dialético entre grupos que, ao longo do tempo, fixam os referenciais de avaliação para o choque entre esses critérios de resolução de antinomias. Esse processo, sob essa ótica, condiz perfeitamente com a aplicação da teoria da verdade de Habermas.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ Nesse sentido, SGARBI, Adrian. Introdução à teoria do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 156-157.

Por outro lado, o problema da antinomia aparente parece estar intimamente relacionado com os critérios de interpretação do direito, no sentido de que a solução da antinomia é dada por meio da aplicação de técnicas de interpretação do direito. Além disso, ao considerar que as técnicas de interpretação das normas são meta-normas integrantes do próprio ordenamento em si mesmo, o conflito entre essas técnicas de interpretação torna-se precisamente um problema de antinomia, denominada de “antinomia de 2º grau”⁹². Portanto, como a solução das antinomias aparentes é dada por esses padrões doutrinários de interpretação das normas, a validade dessa solução frente às teorias da verdade é uma questão a ser vista quando na dissecação dos problemas relativos à interpretação do Direito em si.

Entretanto, solução diversa ocorre no caso das antinomias reais, ou insolúveis. Quando duas normas de mesmo valor hierárquico, com mesma especificidade e cronologia similares se conflitam, a resolução do caso em concreto geralmente é dada pelo juízo de modo casuístico. O perigo dessa discricionariedade cria a necessidade de critérios de controle intersubjetivo de tais decisões judiciais. E o consenso jurídico sobre a solução casuística torna-se impossível dada a sua ocorrência única, ou inviável, dado o tempo necessário para que se sedimente um consenso jurídico através diversas decisões sobre uma situação tão particular que sequer fora prevista pelo ordenamento. Parece, então, que o controle das decisões judiciais através da construção jurisprudencial ou doutrinária - que a princípio atenderia à ideia de Habermas como consenso livre e legitimado do melhor argumento - teria pouca eficácia prática em resolver o perigo dessa subjetividade do julgador.

Diante desse cenário de antinomias e tomando como obrigatório o princípio da proibição do *non liquet*⁹³, a autoridade responsável pela decisão teria, em tese, três possibilidades: adotar, discricionariamente, uma das duas normas conflitantes; adotar uma norma intermediária entre as conflitantes, isto é, uma norma que reside dentro dos limites quantitativos das normas conflitantes (e isso pressupõe que essas normas conflitantes sejam quantitativas em alguma medida); ou aplicar uma norma não prevista no ordenamento, estranha a ele.

⁹² *Ibid*, p.156.

⁹³ Isto é, o princípio geral de direito em que o juiz está obrigado a tomar uma decisão sobre uma lide a ele apresentada, mesmo que não tenha convicção pessoal acerca da solução para a controvérsia.

Ao “escolher” uma das duas normas conflitantes arbitrariamente, o tomador de decisão está, por consequência lógica, derogando a outra norma no caso concreto. E isso implica, necessariamente, em ignorar as regras de reconhecimento que atestam a possível validade dessa outra norma⁹⁴. Portanto, a sua decisão não satisfaz a um critério de validação por meio de uma coerência com o ordenamento, visto que o decisor ignora os pressupostos que justificam a sua própria competência institucional para decidir com base na norma escolhida. Já no caso da criação de uma nova norma, isso parece não ocorrer, pois a própria lacuna do ordenamento funcionaria como regra de reconhecimento para que se tomasse a decisão casuística diante do impasse (e tal justificativa não se aplicaria no caso anterior, visto que serviria tanto para a norma preterida quanto para a escolhida). É imperioso, porém, que tal decisão inovadora ao ordenamento não contrarie absolutamente nenhuma outra norma a ele pertencente, sob pena de incorrer no mesmo problema da primeira situação, de derogar uma norma em detrimento da outra, desrespeitando a coerência do sistema. Dessa forma, a subjetividade do juiz, mesmo quando diante de antinomias (e até mesmo quando a solução casuística cria uma norma externa ao ordenamento) está adstrita aos limites do ordenamento como um todo – daí a importância do critério da coerência sistêmica como validador da sua decisão judicial. A norma casuística é externa ao ordenamento, mas harmônica a ele.

2.3.1.4. Indeterminação por técnicas de interpretação do Direito

Passando agora ao conflito entre duas ou mais técnicas de interpretação do Direito. Entende-se por técnicas de interpretação do direito aquelas que apontam linhas de raciocínio diversas quando extraímos normas de fontes normativas. Sob uma perspectiva kelseana, a qual aqui se concorda, “todos os métodos de interpretação até o presente elaborados conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto”⁹⁵.

Em suma, doutrina tradicional aponta quatro principais métodos hermenêuticos no âmbito

⁹⁴ A perspectiva adotada é a de que, embora conflitantes, as duas normas são válidas do ponto de vista do ordenamento. Isso significa adotar uma perspectiva positivista kelseana do direito, entendendo que o ato de aplicação da norma por parte do juiz preenche a “moldura” das normas possíveis (e todas válidas) de serem aplicadas ao caso.

⁹⁵ KRELL, Andreas Joachim. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. *Revista Direito GV*, v. 10, p. 298, 2014.

do Direito: literal, sistemático, histórico e teleológico⁹⁶. Uma interpretação teleológica é aquela em que há o compromisso com a razão de ser da norma. Pode ser teleológica objetiva, quando o intérprete busca os propósitos implícitos no próprio texto, ou teleológica subjetiva, quando o intérprete é fiel às razões históricas do contexto de criação da fonte normativa pelo legislador. Nesse segundo caso é que se denomina de interpretação histórica, enquanto no primeiro, comumente é chamado simplesmente de método teleológico de interpretação. Uma interpretação sistemática, por sua vez, em muito se assemelha com a teoria coerentista da verdade, pois aqui a busca pelo sentido da norma é limitada pelas possibilidades que as outras normas válidas impõem à norma a se interpretar. Isto é: a interpretação é restringida ao conjunto de normas que não contradigam o conjunto de normas pressupostas inicialmente como válidas. E, por fim, a interpretação literal é aquela em que há o ponto de partida da extração da norma, que tem de ser restrita às possibilidades de sentido dos termos gramaticais da fonte normativa.

Assim, tendo em vista a falta de univocidade da norma produzida pela hermenêutica jurídica, é cediço que tais métodos de interpretação tradicionais não compreendem uma palatável e totalmente funcional rigidez decisória sobre o julgador, eliminando totalmente erros e vícios subjetivos das suas decisões. No entanto, algumas limitações por eles impostas ao decisor são necessárias, sobretudo no caso do Brasil, considerando o perfil médio do magistrado no ordenamento jurídico brasileiro⁹⁷. Isso denota o possível perigo de decisões judiciais com uma margem além do razoável de discricionariedade serem justificadas com base em uma postura totalmente descrente sobre os métodos de interpretação. Nesse sentido:

As exageradas críticas que alegam a absoluta contingência e imprevisibilidade da interpretação de textos legais levam à descrença de muitos profissionais em relação a seu ofício, abrindo, inclusive, os portões para julgadores nada neutros. Estes se aproveitam do discurso da falta de vinculação do intérprete à lei para perseguir os seus fins políticos, ideológicos ou econômicos.⁹⁸

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ 62% dos magistrados brasileiros são homens e 80% dos juízes e juízas brasileiros são brancos. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília: CNJ, 2018

⁹⁸ KRELL, Andreas J. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. *Revista Direito GV*, v. 10, 2014, p. 301.

Nessa toada, surge a utilidade dos métodos tradicionais de interpretação do direito em “reduzir a subjetividade do intérprete, possibilitar o seu autocontrole e ‘direcionar o seu agir para caminhos previsíveis’ ”⁹⁹. Não se trata de buscar, através dessas técnicas, a decisão que coadune com a “verdadeira interpretação” para o caso, mas sim que sejam fixados parâmetros intersubjetivos que evitem arbitrariedades, abusos irrazoáveis ou mesmo vieses preconceituosos por parte do aplicador do direito. Sobretudo porque a “aplicação” do direito pressupõe sim algum nível de carga cultural subjetiva do intérprete, funcionando este como um elemento que compõe a própria decisão. Portanto, a justificação da decisão utilizando-se dos cânones tradicionais de interpretação paradoxalmente funciona como um controle *a posteriori* da decisão, muito embora seja objeto integrante dela. É por isso que:

A ciência do Direito, em vez de se sobrecarregar com a pretensão de influenciar o próprio processo de produção da decisão forense, dever-se-ia limitar a cultivar a capacidade de controlar se esta, uma vez tomada, pode ser justificada e apresentada racionalmente. Nessa tarefa, os meios metódicos tradicionais não levam “à verdade”, mas servem como boas razões no processo discursivo de uma argumentação. O que é materialmente correto não pode ser fixado e “conhecido” unilateralmente, mas deve ser produzido de maneira intersubjetiva e, assim, reconhecido. O processo da tomada da decisão jurídica é guiado por diferentes elementos, que se integram e complementam, para fundamentar a racionalidade do resultado em vários aspectos: a técnica da metodologia clássica, o raciocínio lógico (para evitar contradições) e, sobretudo, a valoração argumentativa que leva à ponderação entre bens e interesses.¹⁰⁰

Ademais, tomando um olhar teleológico e histórico sobre a gênese e perduração desses critérios, e ainda considerando a sua ampla aceitação no meio jurídico como métodos de relativa neutralidade sociocultural (funcionando como verdadeiros cânones gerais de interpretação), não parece absurdo dizer que tais métodos de interpretação atendam, do ponto de vista das teorias pragmática ou consensual da verdade, critérios de validade com força considerável. E isso não significa ignorar o possível problema da subjetividade enviesada do intérprete, que utilizaria tais métodos como um subterfúgio para pôr em prática seus caprichos discricionários, pois o mau uso de uma boa ferramenta demanda uma correção da sua utilização, mas não uma rejeição dela.

⁹⁹ *Ibid*, p. 299.

¹⁰⁰ *Ibid*, p. 301.

Não obstante, adotando-se outra perspectiva filosófica acerca da verdade ou da validação de enunciados juridicamente relevantes, embora não se possa dizer que os tradicionais métodos de interpretação levem a um resultado hermenêutico necessariamente e unicamente verdadeiro, é seguro dizer que há alguma conveniência em levá-los em consideração, ao menos como critério conveniente de eliminação de arbitrariedades – arbitrariedades essas que menos ainda conduziriam à verdade na aplicação do direito. Nesse sentido que a observância de tais métodos pelo magistrado conduziria a um agradável compromisso com a verdade aliado ao útil resultado prático.

2.3.1.5. Indeterminação por controvérsia acerca das meta-normas de interpretação do Direito

Para além da dúvida acerca de qual método de interpretação gera a norma mais adequada para estruturar a premissa maior do silogismo jurídico, há também a possibilidade de se deliberar sobre diferentes meta-normas de otimização que guiem a decisão judicial para a melhor solução da lide. Aqui, o contrassenso recai em qual postura deve ser adotada pelo intérprete para que priorize um modelo de interpretação sobre o outro.

Um exemplo de divergência entre essas meta-normas é explicitado por STRUCHINER¹⁰¹, segundo o qual há dois principais modelos de tomada de decisões que influenciam na hermenêutica jurídica: o formalismo e o particularismo. Uma postura particularista encara as regras como sugestões¹⁰², de modo que todo elemento informativo do caso importa e não pode ser excluído de antemão. Já uma postura formalista entende que as normas do Direito funcionam como um filtro de quais elementos informativos do caso podem ser levados em conta, e quais são excluídos de antemão pelas regras do jogo. Em ambos os casos, portanto, o intérprete não está extraindo o conteúdo das leis em si (interpretando e gerando a norma), mas sim ele realiza um trabalho de ponderação de possibilidades, escolhendo a mais conveniente ao caso de acordo com seus resultados desejáveis.

¹⁰¹ STRUCHINER, Noel. Posturas interpretativas e modelagens institucionais: a dignidade (contingente) do formalismo jurídico. In: SARMENTO, Daniel. Filosofia e teoria constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁰² *Ibid*, p. 470.

Ilustrada nesse exemplo entre formalistas e particularistas, a opção por uma ou outra postura é embasada por argumentos consequentialistas, em vistas de otimizar um resultado prático desejado. E a escolha por esse ou aquele outro resultado prático no caso concreto estaria a critério do julgador. Pensando nisso, caso se almeje um modelo de controle intersubjetivo que reduza a discricionariedade do decisor, este deveria se pautar em critérios *a priori* do caso concreto. Mas esses critérios devem ser gerais e abstratos, pois é impossível prever todas as situações fáticas que demandariam prioridades normativas diversas para resultados práticos diversos. E, mesmo se possível prevêê-las, a escolha por alguma prioridade ainda assim se mostra puramente discricionária. Dessa forma, não parece haver um controle objetivo de valor-verdade quando na escolha por um ou outra meta-norma de otimização do Direito.

Além disso, ainda que o institucionalmente responsável pela decisão judicial se comprometa com uma autocontenção prévia e abstrata e se funde em critérios objetivos de otimização de normas, ainda assim aparenta haver, no subjetivo do decisor, uma regressão *ad infinitum* de critérios de autorização de normas. A cada possibilidade hermenêutica, uma meta-norma apontaria qual a melhor solução; mas isso pode levar a um conflito entre as meta-normas, requerendo uma meta-norma de segundo grau, e assim por diante. A solução para esse problema, se casuística a cargo do julgador, leva à perigosa discricionariedade; e se, por exemplo, for consolidada pelo consenso da comunidade jurídica acerca do caso concreto, sob uma perspectiva habermasiana, conduz à lentidão da consolidação doutrinária e jurisprudencial, incompatível com a necessidade de solucionar o conflito prático e pontual (aqui o raciocínio é o mesmo quando abordada a subseção de conflito interpretativo por antinomias). Mas, se entendida sob um critério abstrato de coerência sistemática com o ordenamento, a solução é idêntica àquela antes dissertada no ponto 2.2.1.3 (pressupondo que ambas as duas linhas possíveis de modelos de tomada de decisão sejam normativamente válidas): a meta-norma preferível é aquela que não contrarie nenhuma outra norma extraível do ordenamento. Sobretudo porque as meta-normas interpretativa possuem o condão instrumental de solucionar a controvertida interpretação do Direito e não de agregar mais problemas à hermenêutica jurídica, de modo que, havendo um eventual conflito entre a meta-norma e o direito posto, este deve ser preservado enquanto se descarta aquela, que perde seu propósito instrumental.

2.3.2. O caráter indutivo dos enunciados factuais integrantes da premissa menor do silogismo jurídico

A segunda grande limitação epistêmica das decisões judiciais diz respeito ao caráter indutivo da premissa menor do silogismo jurídico. O conjunto probatório que integra os fatos admitidos como verdadeiros na decisão judicial não permite extrair, dele, conclusões com natureza dedutiva. Primeiramente, pois o que integra a decisão judicial não é o fato ocorrido no passado em si, mas sim um enunciado que, atendidos critérios de verificação mínimos (*standards* probatórios), presume-se como corretamente descritivo acerca desse fato. E, também, esses enunciados sofrem as consequências das limitações lógicas e sociológicas da linguagem, que é carregada por vieses culturais, como bem explica TARUFFO:

Em verdade, os fatos não se incorporam nos procedimentos judiciais na sua realidade empírica ou material: em geral esses já ocorreram e, assim, pertencem ao passado. Em consequência, salvo alguns elementos de prova circunstancial, os fatos não podem ser percebidos pelo juiz: esses devem ser reconstruídos pelo julgador com base na prova disponível. Fatos, então, são tomados em consideração de uma forma muito peculiar, isto é, na forma de enunciados acerca do que ocorreu faticamente. Quando se fala da verdade de um fato, na realidade fala-se da verdade de um enunciado acerca desse fato. Por conseguinte, o que se prova ou se demonstra no processo judicial é a veracidade ou falsidade dos enunciados acerca dos fatos em litígio. Por outro lado, tais enunciados não são dados *a priori*, tampouco são determinados objetivamente por alguém: enunciados fáticos são construções linguísticas definidas pelas partes e pelo juiz. Seus autores os estabelecem com base em diversos critérios, tais como regras de linguagem, fatores institucionais, categorias de pensamento, valores éticos e sociais, disposições jurídicas pertinentes, entre outros. Desse ponto de vista, a construção dos enunciados fáticos é uma questão de escolha: formular um enunciado acerca de um fato significa eleger uma descrição desse fato entre um número infinito de suas possíveis descrições.¹⁰³

Dessa forma, como um mesmo fato ocorrido na realidade fática pode ser traduzido para a linguagem de diferentes formas, é nítido como o problema das provas no direito também possui correlação com as regras de linguagem. Tal observação mostra-se precisamente como mais um

¹⁰³ TARUFFO, Michelle. A prova. Tradução de João Gabriel Couto. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 19-20.

ponto a favor do diálogo entre as teorias da verdade e o controle intersubjetivo das decisões judiciais para maior previsibilidade e isonomia jurídica.

Um exemplo da influência da linguagem na construção de enunciados juridicamente relevantes pode ser demonstrado pelo famoso experimento de Loftus e Palmer¹⁰⁴. Resumidamente, os pesquisadores verificaram qual a influência que diferentes adjetivos postos em um enunciado poderiam causar na percepção do intérprete. Primeiramente, foi exibido um vídeo ilustrando a colisão entre dois veículos. Após, foram feitas perguntas como: “Em que velocidade os automóveis se chocaram?”, “Em que velocidade os automóveis se esmagaram?”, “Em que velocidade os automóveis entraram em contato?”, etc. Conforme o adjetivo fosse mais agressivo, maior era a velocidade respondida pelos participantes da pesquisa, não obstante o mesmo vídeo fosse exibido a todos. Esse tipo de viés cognitivo é somente mais um de vários a que qualquer intérprete de enunciados e situações fáticas está sujeito, como por exemplo a ancoragem, o viés da disponibilidade, o viés do enquadramento, etc.¹⁰⁵

Portanto, a afirmação de enunciados descritivos de fatos juridicamente relevantes esbarra em uma ponte de “tradução”, que ocorre entre o fato ocorrido na realidade em si mesmo e a descrição desse fato diante dos sujeitos institucionalmente envolvidos no processo. Essa ponte é feita através da linguagem, que, sob uma perspectiva correspondentista, pode até criar enunciados relativamente correspondentes à estrutura da realidade fática, mas cujo grau subjetivo de avaliação dos sujeitos processuais e peritos criaria barreira culturais interferentes na definição dessa premissa menor do silogismo jurídico.

Nesse contexto, embora a teoria semântica da verdade seja excessivamente custosa para a elucidação dos fatos, em teoria, ela indica a importância de se definir precisamente os conceitos utilizados nos enunciados, cuja negligência penaliza em perdas epistêmicas bastante relevantes. Esse é um argumento que reforça a importância da precisão semântica na avaliação dos fatos relevantes aos processos judiciais. E isso poderia ser buscado por uma postura que, quanto menos

¹⁰⁴ LOFTUS, Elizabeth Fishman.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: an example of the interaction between language and memory. *Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior*, v. 13, n. 5, p. 585-589, 1974.

¹⁰⁵ Para estudo dos vieses cognitivos, ver: KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Objetiva, 2012.

acrescentasse elementos subjetivos aos enunciados fáticos, menos causaria problemas. Um exemplo prático que ilustraria essa distorção linguística nos processos judiciais é evitar descrever os fatos com termos adjetivos valorativos, como: “os carros se chocaram em uma velocidade *impressionante*”, “o motorista conduziu o veículo *de forma irresponsável*”, “João agrediu Lucas *impiedosamente*”, etc.

Tais limitações supracitadas dizem respeito à influência da construção dos enunciados sobre as partes institucionalmente relevantes no processo. Entretanto, há ainda o problema observado por TARUFFO, conforme visto anteriormente: a imprecisão na tradução ontológica do mundo dos fatos para o mundo dos enunciados. Isso porque haveria restrições inerentes a uma postura que exija, como critério autorizador de verdade, um posicionamento correspondentista entre os enunciados e o mundo dos fatos: como averiguar e mensurar a correspondência entre essas duas categorias de campos ontológicos diversos?

Uma alternativa a essa “turbulência” na tradução de fatos para enunciados poderia ser sanada se os *standards* probatórios forem baseados não nessa ponte epistemológica da correspondência entre objetos de natureza ontologicamente diversa, mas, antes, entre os enunciados descritivos dos fatos e a sua aceitabilidade jurídica quando dentro daquele específico contexto probatório apresentado ao decisor. Poderia afirmar-se como comprovado um determinado fato se a grande maioria das pessoas que observassem aqueles elementos probatórios pudesse afirmar, com bastante razoabilidade, que aquele determinado fato poderia ser considerado como verdadeiro. Passa-se, pois, de uma teoria correspondentista para uma teoria consensual de verdade – e esse salto parece melhor coadunar tanto com a realidade prática dos tribunais como com a natureza do Direito, que demanda decisões independentemente de tempo disponível para tomá-las ou evidências suficientes para embasá-las.

Em decorrência disso, a avaliação de um conjunto probatório como suficiente para justificar como verdadeira uma proposição factual é um critério que perpassaria pela aceitabilidade daquela situação específica diante do conjunto de subjetividade dos intérpretes e juristas institucionalmente responsáveis pelo Direito – critério autorizador de verdade que em muito dialoga com a teoria habermasiana. E até mesmo os defensores de uma postura mais

racionalista-correspondentista parecem admitir esse inevitável inconveniente:

É nesse sentido que se defende a verdade como correspondência nesse trabalho. No entanto, as dificuldades em se trabalhar com esse critério não são esquecidas. Justamente em razão das múltiplas formas por meio das quais a realidade pode ser apreendida, isto é, em função dos múltiplos recortes – um mesmo evento pode ser narrado de formas variadas dada a diversidade das pessoas que o presenciaram ou dele fizeram parte – é que o processo em sua fase de produção probatória deve trabalhar com o máximo de evidências possível – resguardadas eventuais limitações prescritas pelas regras sobre a prova que buscam efetivar outros valores, para além da preocupação cognitiva, também caros ao processo: a crença precisar ser creditada como verdadeira, isto é, conter pretensão de aceitabilidade, de modo que possa conceder parâmetro para ação do sujeito cognitivo. No contexto processual, isso significa que a decisão judicial deverá estar fundamentada num conjunto de evidências que confirme em alto grau sua aceitabilidade, ou seja, aceitação não apenas do julgador para com o raciocínio que ele mesmo empreendeu, mas, outrossim, com vistas à aceitação por *qualquer* jurisdicionado que lesse o conteúdo da sentença ou acórdão.¹⁰⁶

A conclusão inevitável é que a verdade sobre os fatos no processo possui uma relação de dependência com o contexto cultural a que o ordenamento jurídico está submetido. Os *standards* de prova são, também, construções sociais. E isso leva a um outro problema maior: à injustiça epistêmica a que estão sujeitas as minorias ou os grupos institucionalmente desfavorecidos (que não possuem oportunidades de participarem de forma influente no debate jurídico). Nesse contexto, a injustiça epistêmica¹⁰⁷ se manifesta de duas formas: na forma de injustiça testemunhal¹⁰⁸, quando não se dá o devido crédito à palavra da pessoa, ou por meio de uma injustiça hermenêutica, que diz respeito à forma que a pessoa interpreta a sua própria vida, ocorrente quando a pessoa sequer sabe expressar o tipo de violência ou opressão que sofre, por faltarem elementos para que ela se expresse ou até mesmo tenha a plena cognição e consciência da situação a que está submetida.

¹⁰⁶ MATIDA, Janaina. O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p.28-29. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022

¹⁰⁷ A definição de injustiça epistêmica foi cunhada pela filósofa inglesa Miranda Fricker. Ver: FRICKER, Miranda. *Epistemic of injustice. Power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

¹⁰⁸ MATIDA, Janaina. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal>, acesso em: 29 nov. 2022.

Portanto, a cognição plena e justa da verdade nos processos judiciais implica na necessidade de mecanismos que garantam o efetivo contraditório das partes, que devem ser capazes de influenciar na construção dos enunciados juridicamente relevantes. Mas somente isso é insuficiente, pois a própria atribuição de sentido às situações fáticas está relacionada à participação, na construção dos hábitos de linguagem, de sujeitos que sequer estão envolvidos no processo, mas fazem parte do contexto cultural ao qual ocorre o fato relevante ao processo. Sob essa perspectiva, esses sujeitos, apesar de juridicamente desinteressados na lide, são indiretamente relevantes institucionalmente à elucidação dos fatos.

Uma possível solução para esse déficit epistêmico por ausência de relevância no debate público pelos grupos desfavorecidos é a atuação de movimentos sociais, seja diretamente nos processos judiciais, como *amicus curiae*¹⁰⁹, fornecendo informações e perspectivas que supram as injustiças epistêmicas no caso concreto que envolva direitos subjetivos sensíveis a esses grupos; bem como a sua atuação na produção do próprio Direito, conferindo maior participação e representatividade política a representantes de grupos alheios a esse elitismo socialmente excludente, que é dominante no academicismo dos “aplicadores” do Direito. A conclusão que se chega é a de que a garantia da efetiva participação democrática não é somente uma questão de justiça política, mas também de uma maior precisão epistêmica na elucidação dos fatos relevantes para a fundamentação das decisões judiciais.

2.3.3. A (im)parcialidade dos julgadores e das partes

Outra limitação epistêmica ao alcance da verdade nas decisões judiciais diz respeito à parcialidade dos sujeitos institucionalmente envolvidos diretamente com o processo. Isso porque as partes não necessariamente possuem o interesse na elucidação plena da situação, mas sim a vontade de vencer a lide, obtendo os resultados do êxito judicial e evitando os ônus da sua perda. Com base nesse raciocínio, há quem defenda que deveria o magistrado se valer de maiores poderes instrutórios, a fim de que a persecução da verdade se sobressaísse aos interesses das partes. Nesse

¹⁰⁹ Ver: HOFFMANN, Grégora Beatriz. A atuação do *amicus curiae* como instrumento de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2021.

sentido, defende, entre outros, TARUFFO:

(...) Então, a passividade do juiz terminaria por desenvolver um papel contraepistêmico, na medida em que o juiz passivo deixa que o processo seja dominado por sujeitos que na maior parte dos casos são indiferentes – se não hostis – em relação à descoberta da verdade. Por conseguinte, a atribuição de poderes instrutórios adequados, bem como seu efetivo exercício, aparecem como atributos relevantes – não obstante acessórios – para a busca da verdade.¹¹⁰

Podem ser traçadas severas críticas consequencialistas acerca de tal solução acima apresentada, sobretudo no que tange a psique do decisor. A amplitude exagerada de poderes instrutórios nas mãos do magistrado imbicaria numa discricionariedade perigosa e colocaria em jogo uma importância da subjetividade do juiz como condição para estabelecimento da verdade. Em decorrência disso, poderia haver um agravamento de injustiças epistêmicas (eis que as subjetividades culturais do juiz imprimiriam influências nos poderes instrutórios, conscientemente ou não) e até mesmo um afastamento da verdade, já que é ingênuo pensar que juízes não possuam qualquer tipo de interesse nos processos, como a sua imagem perante as partes e terceiros, a menor carga de trabalho para obter a solução legal da controvérsia, tomar decisões que menos afetem sua consciência, etc. Tais interesses indiretos certamente poderiam alterar a quantidade ou o tipo de ações instrutórias a serem tomadas, mesmo que o “juiz hércules”¹¹¹ atue com impecável autocontrole e imparcialidade.

Acrescente-se que, para além dos problemas relacionados à subjetividade do juiz, ampliar os seus poderes instrutórios pressupõe uma falsa percepção do magistrado como ser dotado de uma cognição epistemológica perfeita, que apenas emprestaria institucionalmente o seu cérebro para se chegar à realidade inequívoca dos fatos objetivos, sem qualquer carga sociocultural subjetiva de sua parte. Essa perspectiva é falsa, visto que o papel do magistrado não pode ser equiparado ao de um cientista, muito menos o “conhecimento” acerca do Direito e dos enunciados

¹¹⁰ TARUFFO, Michelle. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 145.

¹¹¹ O conceito de “juiz hércules” foi desenvolvido por Ronald Dworkin para descrever o ideal de magistrado, que seria capaz de ponderar todas as normas explícitas e implícitas no ordenamento e assim tomar a decisão mais justa possível no caso concreto. O uso do termo nesse contexto do presente trabalho tem caráter semântico dúbio, irônico. DWORKIN, R. O império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007

juridicamente relevantes se amolda à natureza ontológica das ciências naturais. Pelo contrário, uma característica própria das ciências humanas e sociais é que o objeto influencia na própria perspectiva do conhecimento acerca dele, numa relação dialética e interdependente. Não há Direito sem sociedade, nem juiz sem vivências pessoais. Esse problema é perfeitamente citado e objetado por STRECK:

Tudo isso nos permite avançar sobre algo já reconhecido por Taruffo: a verdade não se confina às ontologias realistas (TARUFFO, 2012, p. 101). E, dessa perspectiva hermenêutica, a defesa da verdade não necessita, não pode, e não deve converter o jurista em um cientista, sobretudo, como se fosse de uma ciência exata ou natural. Gadamer discorrendo sobre as ciências do espírito, faz uma relevante afirmação que se entende ser também aplicável ao direito, tendo em vista a proximidade com a experiência jurídica. O filósofo diz que: [...] as ciências sociais mantêm uma relação especialmente tensa com seu objeto, a realidade social, necessitando assim da reflexão hermenêutica. O estranhamento metodológico, a que elas devem seu progresso, refere-se aqui a todo o mundo humano-social. (GADAMER, 2002, p. 684). O juiz não é um cientista que desde fora observa num lócus privilegiado a realidade (como pensa Taruffo). Ao contrário, encontra-se, juntamente com as partes, imerso neste horizonte histórico. Dar-se conta dessa situação hermenêutica é uma condição de possibilidade para um julgamento que possa transcender uma perspectiva individual em direção a uma construção intersubjetiva do direito.¹¹²

Nesse contexto, há a parcialidade do responsável pela fundamentação da decisão judicial. Essa parcialidade pode ser consciente, quando há a intencional usurpação das funções institucionalmente confiadas ao decisor, ou inconsciente, quando fatores sociais externos, preconceitos ou vieses psicológicos impedem a plenitude da cognição do raciocínio judicial ou da fixação dos enunciados juridicamente relevantes. Há forte conexão entre o subcapítulo anterior e o atual nesse segundo ponto.

Assim, em síntese, a parcialidade (conscientemente, quando há má-fé, ou inconscientemente, pelas marcas culturais) das partes e dos julgadores implica em uma limitação à plena cognição dos elementos processuais, sobretudo porque a perspectiva correspondentista da

¹¹² STRECK, Lenio Luiz. Processo judicial como espelho da realidade? Notas hermenêuticas à teoria da verdade em Michele Taruffo. **Sequência (Florianópolis)**, p. 124-125, 2016.

verdade não condiz com a realidade dos tribunais, por dois motivos: o primeiro, já dissertado, diz respeito à limitação na cognição da realidade por partes dos seres humanos, cujos sentidos são falíveis; e, segundo, os juízes e as partes agem de acordo com perspectivas de verdade que sejam aceitas pelo meio jurídico e acadêmico: há um constrangimento intersubjetivo para que as decisões judiciais sejam harmônicas com os valores sociais do ordenamento jurídico local, e isso, inconscientemente ou não, incorre em perspectivas consensuais da verdade, que geram visões culturalmente parciais acerca dos enunciados juridicamente relevantes. Essa é, portanto, uma limitação subjetiva à plena cognição das decisões judiciais, mas também um obstáculo à efetiva justiça no caso em concreto, visto que grupos minoritários ao debate jurídico sofreriam essa injustiça epistêmica. Alinhado com o subcapítulo anterior, uma possível forma de mitigar esse problema é a atuação de movimentos sociais na produção das leis e no auxílio da magistratura, com a figura do *amicus curiae*.

2.3.4. As limitações jurídicas ao alcance da verdade

Embora a busca pela verdade seja desejável e necessária à ciência jurídica, de modo que a busca pela verdade pode ser o objetivo da *atividade probatória*¹¹³, o objetivo do *Direito* não é o alcance da verdade em si, mas a solução de uma controvérsia a ele posta a apreciação. Tomando um olhar meramente descritivo sobre o objeto, o *Direito* tem caráter instrumental e objetiva atender às expectativas legítimas dos jurisdicionados em obter uma resposta para um conflito de interesses - pelas necessidades dos sujeitos envolvidos no processo, muitas vezes uma resposta imperfeita é preferível a uma resposta perfeita, mas demorada e ineficaz. Por essas razões, os ordenamentos jurídicos, por vezes, criam mecanismos que aceleram ou direcionam as decisões judiciais, mesmo que com isso ocorra uma perda epistêmica.

Alguns exemplos de sobreposição do pragmatismo processual acima da questão da verdade são as já mencionadas presunções de veracidade dos fatos alegados pelo autor no caso da revelia, a inadmissibilidade de provas ilícitas, o estabelecimento de ônus probatórios, etc. Essas limitações são criadas pelo legislador e fixadas no *Direito positivo*, de modo que a validade dos

¹¹³ ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora? *Revus*, 39, pp. 85-102, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/revus/5559>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

enunciados juridicamente relevantes presentes nos processos está condicionada ao respeito à coerência sistemática com essas regras, e não à correspondência com os fatos da realidade, em si mesmos considerados. Dessa forma, ao tomarmos uma postura consensual da verdade, cuja dependência com os sentidos compartilhados pela comunidade local condicionariam a própria validade dos enunciados juridicamente relevantes, a validade desses enunciados estaria submetida a dois graus de verificabilidade: primeiro, a congruência com os sentidos partilhados pela comunidade; segundo, a coerência com a sistemática do direito positivo.

Considerando essa perspectiva de duplo grau de verificabilidade dos enunciados juridicamente relevantes, a verdade nos processos judiciais não estaria limitada pelas restrições epistemológicas do Direito positivo; pelo contrário, as regras do jogo seriam o próprio local de manifestação desses enunciados, ou seja, sua condição de existência. Em congruência com nosso raciocínio, brilhante a conclusão de STRECK, tomada com base em sua “Crítica Hermenêutica do Direito”:

Numa palavra: o controle intersubjetivo das decisões reivindicado pela CHD não se funda numa objetividade da realidade exterior nem numa epistemologia virtuosa de um sujeito “não envolvido”, como parece querer Taruffo. Funda-se naquilo que a “comunidade” já compartilha, e que não se pode alcançar em sua total radicalidade: a indisponibilidade histórica dos sentidos. Dessa perspectiva, não se justifica o apego à verificação empírica (“certitude”) como estruturante do procedimento, muito menos o empoderamento do juiz. A resposta correta já vem implicada numa adequação procedimental, à medida que o devido processo também é um direito. Muitas de suas supostas “limitações epistêmicas” (ônus da prova, presunções, prazos e etc.) são, com efeito, sua condição de possibilidade, na medida em que “existencializam” o procedimento judicial. Nessa contingência não deixa de haver verdade, sem necessário apelo a uma dimensão ideal (a pesquisa científica) que flerta com a tecnocracia no direito.¹¹⁴

O posicionamento acima considera as regras restritivas do procedimento como fundantes e possibilitantes do próprio procedimento. Isso evita posturas científicistas¹¹⁵ sobre a verdade no

¹¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. Processo judicial como espelho da realidade? Notas hermenêuticas à teoria da verdade em Michele Taruffo. **Sequência (Florianópolis)**, p. 133, 2016.

¹¹⁵ No sentido pejorativo do termo, de servir à empiria e à ciência acima das outras áreas do conhecimento, como a

Direito, rejeitando perspectivas que encarem o juiz como um cientista sujeito de cognição puramente objetiva e livre de impressões culturais, conforme já anteriormente criticado neste presente trabalho.

A segunda conclusão que se tira é que a afirmação de que as regras processuais causam limitações epistêmicas a uma suposta correspondência entre os enunciados juridicamente relevantes e a realidade do mundo na verdade nada mais é do que adotar uma posição correspondentista da verdade a todo custo, inclusive acima da própria existência do Direito. Trata-se de um raciocínio praticamente tautológico: pressupõe-se que a verdade é uma questão de correspondência entre proposições e fatos; logo após, critica-se os mecanismos processuais que impeçam a verificação plena dessa “correspondência”, anteriormente já pressuposta como alicerce do raciocínio.

Por fim, além da crítica em relação à própria natureza da verdade das proposições presentes no processo, há uma grande diferença entre ignorar os enunciados extraídos da realidade dos fatos e ignorar *processualmente* os enunciados extraídos da realidade dos fatos. Não há recusa à verdade no segundo caso, mas mera conveniência instrumental *do que se pode fazer juridicamente com a verdade descoberta*. Portanto, de um ponto de vista pragmatista, a suposta limitação epistêmica causada pelas regras do jogo nada mais é do que uma opção política, visto que o Direito não serve à ciência em detrimento de servir à sociedade.

2.3.5. A fronteira frágil entre interpretar as normas e interpretar os dados factuais

À derradeira, uma importante interferência na cognição da verdade nos processos judiciais diz respeito à fronteira nebulosa que há entre atribuir enunciados à verificação de fatos e subsumir tais fatos a categorias jurídicas preestabelecidas. Esse fenômeno ocorre pois, como já explorado por Riccardo Guastini¹¹⁶ e apontado no subcapítulo 1.8, a interpretação judicial é orientada para os fatos apresentados em juízo e não para a produção de normas somente no campo abstrato.

metafísica, a filosofia e a política.

¹¹⁶ GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Quartier Latin, 2005.

Ao se deparar com dados de prova à respeito de determinada situação ocorrida na realidade do mundo, o magistrado pode ser sugestionado, *a priori*, a subsumir tais dados a uma categoria jurídica criada pelo ordenamento jurídico, de modo que o enunciado extraído da situação fática é sugestionado pelas próprias normas do Direito. Essa é uma crítica fundada no realismo jurídico metodológico, que reflete sobre a atividade interpretativa do Direito¹¹⁷.

Sob essa perspectiva, as opções disponíveis na linguagem e nas normas jurídicas direcionam a subsunção do decisor, que não terá uma cognição imparcial da correspondência entre os fatos ocorridos na realidade do mundo e os enunciados juridicamente relevantes; pelo contrário: a atribuição semântica aos sentidos dos enunciados factuais é entrelaçada pela semântica dos enunciados normativos. A interpretação dos fatos e das normas é feita concomitantemente no subjetivo do magistrado, que, como aqui se defende, não é um ser dotado de tamanha autocorreção a esse ponto de realizar duas interpretações distintas, como defende GUASTINI:

Para Riccardo Guastini, o que a interpretação jurídica faz é tradução,³⁸ da norma ao caso concreto, ou seja, a atividade de interpretação é uma atribuição de sentido³⁹ acerca das fontes do Direito.⁴⁰ E, exatamente por isso, implica em decisões sobre o sentido jurídico, a partir do uso e da prática.⁴¹ Essas decisões são sempre relativas, circunstanciais e mutáveis.⁴² Com isso, o realismo genovês de Riccardo Guastini se coloca na dimensão crítica do cognitivismo interpretativo, a exemplo da posição de H. L. A. Hart, que já critica em *Dalle fonti alle norme* (1990),⁴³ e a quem volta a criticar em estudo mais recente, no artigo *Releyendo a Hart* (2014).⁴⁴ Com essa posição teórico-analítica, Riccardo Guastini se afasta da concepção tradicional - a do formalismo jurídico - segundo a qual a interpretação jurídica consiste na descoberta da verdade semântica. ⁴⁵ Ao contrário, Riccardo Guastini quer enfatizar que a interpretação é atividade criativa, e não descritiva de conteúdos, o que conduz à concepção de que a interpretação tem certo teor de discricionariedade, conceito este que não se confunde com o de arbitrariedade, na medida em que a interpretação está cercada por limites normativos (i) e por limites factuais (ii).⁴⁶ Isso é especialmente válido para a interpretação judicial, que é diferente da interpretação doutrinária, pois esta é centrada em textos, e aquela é constrangida pelos fatos.⁴⁷ E será exatamente isso que permitirá a Riccardo Guastini alcançar a afirmação, em *Distinguendo* (1999), de que a norma jurídica será "...uma disposição normativa

¹¹⁷ MELLO, Claudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 2016.

reformulada pelo intérprete”.⁴⁸ Então, norma jurídica implicará sempre a atividade legislativa e a atividade decisória.¹¹⁸

Dessa maneira, a natureza mista do processo interpretativo (sobre fatos e sobre normas) obsta a precisão e a suposta neutralidade da cognição acerca dos fatos. Mais uma vez, como aqui se defende, a atribuição contingente dos sentidos por parte da cultura em que os intérpretes estão inseridos cria noções de verdade que perpassam a mera cognição direta ou verificação de correspondência com a realidade do mundo. Nesse sentido, há uma limitação dos critérios de verdade acerca dos enunciados factuais juridicamente relevantes, causado pelo próprio ato de interpretar *concretamente* a lide.

Uma possível solução a ser adotada pelos ordenamentos positivos poderia ser a separação entre o sujeito institucionalmente responsável pela fixação e validação dos enunciados juridicamente relevantes para a controvérsia e o intérprete responsável pela efetiva qualificação jurídica desses enunciados, em um instituto semelhante (diferente, contudo) ao juiz de garantias do ordenamento jurídico brasileiro, cuja eficácia foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal¹¹⁹. No entanto, esbarra-se aqui na questão financeira, pois, de uma perspectiva utilitarista, os custos dessa implementação podem ser superiores aos efetivos ganhos epistêmicos e correccionais das decisões judiciais.

¹¹⁸ BITTAR, Eduardo CB. Linguagem e interpretação de textos jurídicos: estudo comparado entre realismos jurídicos. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 139-167, 2021.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6298-DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/01/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1287989620>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade do tema da verdade relacionada ao Direito, aliada à infinidade de posicionamentos filosóficos possíveis acerca dele tornam impossível uma resposta definitiva à pergunta de quais devem ser os critérios adotados pelo intérprete e pela comunidade jurídica acerca das limitações cognitivas das decisões judiciais. Essa amplitude filosófica é um perigoso sabotador do autocontrole do decisor, ao mesmo tempo em que as convicções pessoais do magistrado poderiam criar, conscientemente ou não, parcialidades que não estivessem explícitas na decisão e, portanto, sujeitas a refutação e controle.

Justamente por todas essas razões, o objetivo do presente trabalho vislumbrou identificar possíveis critérios a serem observados pelos intérpretes no âmbito das decisões judiciais, mas que não estivessem explícitos no ordenamento jurídico, pois estes estão sujeitos a um controle já existente e praticado, enquanto as barreiras epistemológicas ocultas maquiavam a fundamentação das sentenças, sem serem percebidas. Um diálogo das limitações cognitivas presentes nas decisões judiciais sob o olhar das teorias da verdade (enquanto critérios autorizadores de verdade) acaba por estabelecer padrões de raciocínio que controlam a validade dos enunciados que fundam essas decisões.

O juiz possui marcas culturais subjetivas que refletem nas suas decisões. Essas marcas *integram* as suas decisões, e assim o devem ser, pois o magistrado não é um cientista e o Direito não é uma ciência exata com resposta correta: essas premissas constituem a própria condição de existência da magistratura e dos operadores do Direito como um todo. Contudo, devem existir mecanismos de controle acerca dessas subjetividades, de modo que, se ao menos as decisões não sejam *direcionadas* para uma específica solução, que elas sejam explicitamente *justificadas* sob critérios epistemológicos mínimos.

Uma decisão judicial tem que atender a padrões mínimos de correspondência com a realidade do mundo, sob pena de invalidade por ser surrealismo ou falsidade. E esse grau mínimo de correspondência com a realidade do mundo não precisa estar positivado no ordenamento para

que seja observado como critério de validade dessa decisão. Sempre se observando, porém, que o grau de precisão dessa correspondência frequentemente será inversamente proporcional à urgência da lide. E os meios de se medir essa correspondência, cuja averiguação certamente beiraria a abstração, podem se fundar em outros critérios de verdade, como o consenso da comunidade jurídica acerca daqueles elementos como suficientemente justificantes do grau mínimo de correspondência. E essa metodologia nada mais é do que justamente a fixação de *standards* probatórios cujo grau de exigência seja mensurável em comparação com os utilizados pela comunidade jurídica. Sob essa perspectiva, a conclusão que se chega é que, por exemplo, a constatação da existência/necessidade dos *standards* probatórios nada mais é do que a aplicação de meta-critérios de verdade acerca das decisões judiciais. Seria uma única espécie possível desse gênero?

Uma decisão judicial precisa estar em coerência com o ordenamento jurídico que a funda. Mas mais do que isso: frequentemente, deve estar também em coerência com o conhecimento da comunidade jurídica acerca daquele tema. E essa exigência consubstancia uma faca de dois gumes: impede decisões estranhas à comunidade do ordenamento jurídico, mas permite a perpetuação de preconceitos frente a minorias que não possuem voz de fala naquela comunidade. Daí surge a importância tanto da explicitação do raciocínio acerca de tais critérios de validade, e, sobretudo, a importância de mecanismos processuais que integrem a plenitude da cognição da decisão, como o *amicus curiae*: e isso só será possível quando houver a consciência coletiva acerca da força cogente, incidente sobre as decisões judiciais, de critérios filosóficos de epistemologia, mesmo que tais critérios não integrem o ordenamento posto.

A clareza semântica dos enunciados que integra a decisão judicial forma mais um elemento que, além de integrar a cognição das sentenças, é também uma questão de democracia, justiça e inclusão para os jurisdicionados, já que o entendimento precede a concordância, e não há ordenamento jurídico sem concordância prévia acerca das regras do jogo. Pensamento diverso sustentaria, por exemplo, juízos de exceção.

Portanto, as reflexões que se propõem no presente trabalho procuram atentar não para os critérios autorizadores de verdade em si – trata-se de mera sugestão instrumental. O problema é

maior e outro: trata-se da negligência da comunidade jurídica em estabelecer balizas epistemológicas gerais a serem observadas pelos responsáveis pelas decisões judiciais. Os princípios gerais de Direito – como aquele em que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza - nutrem uma demanda por justiça material. Por que não atender à demanda da *justiça cognitiva*, entendida em duplo termo: evitando resultados injustos, e também permitindo a cognição plena dos jurisdicionados e da comunidade jurídica?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora? **Revus**, 39, pp. 85-102, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/revus/5559>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução: Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1969.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 116.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm> Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Art. 344. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6298-DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/01/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1287989620>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BITTAR, Eduardo CB. Linguagem e interpretação de textos jurídicos: estudo comparado entre realismos jurídicos. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 139-167, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/sJS3zw6thVtX85QcSyHQpBD/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 31 nov. 2022.

DAZZANI, Maria Virgínia Machado. O pragmatismo de Peirce como teoria do

conhecimento e da aprendizagem. **Caderno Seminal**, v. 10, n. 10, 2008. p. 284. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/cadernoseminal/article/view/12693>>. Acesso em 26 nov. 2022.

DE FRANÇA, Clístenes Chaves. Sobre o status indeterminado do conceito da verdade na pragmática formal de Jürgen Habermas. **Kalagatos**, v. 13, n. 27, p. 79-97, 2016. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/6233>>. Acesso em 26 nov. 2022.

DE OLIVEIRA, Fátima Bayma. Razão instrumental versus razão comunicativa. **Revista de Administração Pública**, v. 27, n. 3, p. 15 a 25-15 a 25, 1993. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/download/8646/7371>>. Acesso em 01 dez. 2022.

DE OLIVEIRA, Manfredo Araújo. Karl-Otto Apel: A pragmática transcendental enquanto proposta de uma nova configuração da filosofia. **ethic@-An international Journal for Moral Philosophy**, v. 19, n. 3, p. 592-615, 2020. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/7475/1bf26007a534fe0f915f8f67ec3309e1492a.pdf>> Acesso em: 14 dez 2022.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DO SANTOS, Daniel Ramos. Quine E a teoria da verdade deflacionária. **Cadernos do PET Filosofia**, v. 4, n. 7, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufpi.br/index.php/pet/article/view/2082>>. Acesso em 16 nov. 2022.

DURÁN Y LALAGUNA, P. **Notas de teoria Del Derecho**. Castelló de La Plana: Universitat Jaume, 1997.

DUTRA, Delamar V. Da Revisão do Conceito Discursivo de Verdade em Verdade e Justificação. **Etic@: Florianópolis**, v.2, n.2, Dez. 2003, p. 219-231. Disponível em:

<<https://scholar.archive.org/work/obkpumkkjkd7ladthuzqt543zq/access/wayback/https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14618/13370>>. Acesso em 22 nov. 2022.

DWORKIN, R. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Daniel Brantes. Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores. **Revista Direito**, Estado e Sociedade, n. 40, 2014. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/163>>. Acesso em 30. dez. 2022.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova e Verdade no Direito**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FRICKER, Miranda. **Epistemic of injustice. Power and the ethics of knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

FRIEDE, REIS. Antinomias e critérios solucionadores. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 89, n. 02, p. 143, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/viewFile/230766/27757>>. Acesso em 28 nov. 2022.

GHIRALDELLI, Paulo. Teorias da Verdade. **Revista Conhecimento Prático Filosofia. São Paulo: Escala**, v. 28, p. 8, 2001. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/55945310/Teorias_sobre_a_verdade.pdf> Acesso em 16 nov. 2022.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Quartier Latin, 2005. P. 73-74

HAACK, Susan. **Philosophy of logic**. Cambridge: Cambridge University Press, 1978.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Trad. de Armindo Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

HOFFMANN, Grégora Beatriz. **A atuação do *amicus curiae* como instrumento de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3114>> . Acesso em 30 nov. 2022.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar.** Tradução de Cássio de Arantes Leite. Objetiva, 2012.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLITZKE, Andresa. Surgimento da definição de conhecimento como crença verdadeira justificada. **Gavagai-Revista Interdisciplinar de Humanidades**, v. 6, n. 2, p. 101-119, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/GAVAGAI/article/download/11650/7447>>. Acesso em 22 nov. 2022.

KRELL, Andreas Joachim. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. **Revista Direito GV**, v. 10, p. 298, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ZcsRkX8WpbVvtctNgzQCC8r/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 26 nov. 2022.

LOFTUS, Elizabeth Fishman.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: an example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, v. 13, n. 5, p. 585-589, 1974.

MARCONDES, D e STRUCHINER, N. **Textos básicos de filosofia do direito.** Zahar, 2015. P.95

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 73, 2019.** Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/323323143.pdf>>. Acesso em 19 nov. 2022.

MATIDA, Janaina. **É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: . Acesso em: 14 abr. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticias-epistemicas-prova-testemunhal>>, acesso em: 29 nov. 2022.

MATIDA, Janaina. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova.** Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2022

MELLO, Claudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17722>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MEURER (UNISINOS), César. Fernando. (2014). **Do mundo para a linguagem: a verdade no atomismo lógico de Russell.** Intuitio, 7(1), 182-191. <https://doi.org/10.15448/1983-4012.2014.1.14805>

NIETZSCHE, Friedrich. **O anticristo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

PEREIRA, Renato Machado. A concepção da verdade-come-correspondência. **Seminário de pós-graduação em filosofia da UFSCAR**, v. 7, 2011. Disponível em: < <https://uenf.br/posgraduacao/ciencias-naturais/wp-content/uploads/sites/4/2021/02/10-A-concepcao-de-verdade-come-correspondencia-Anais-VII-seminario-filosofia-UFSCar-2011.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2022.

TARUFFO, Michelle. **A prova.** Tradução de João Gabriel Couto. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RUSSELL, Bertrand. **Meu pensamento filosófico.** Tradução de Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960.

SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 149.

STRUCHINER, Noel. **Posturas interpretativas e modelagens institucionais: a dignidade (contingente) do formalismo jurídico**. In: SARMENTO, Daniel. *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SIQUEIRA, Daniel Valente Pedroso de. **Habermas e a crítica da razão instrumental: um estudo sobre a Teoria da Ação Comunicativa**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-18012018-120546/en.php>>. Acesso em 20 nov. 2022.

SOARES, Edvaldo. Realismo, nominalismo e cartesianismo: sentido e natureza das ideias como representações do mundo. **Prometeus. Filosofia em Revista**, p. 75-91, 2013. Disponível em: < <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/115129>>. Acesso em 18 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Processo judicial como espelho da realidade? Notas hermenêuticas à teoria da verdade em Michele Taruffo. **Sequência (Florianópolis)**, 2016. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/seq/a/SFHM3dd5FjdsxVDmmDyqznR/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 23 nov. 2022.

TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica**; Mortari, C. A. e Dutra, L. H. *Textos clássicos de Tarski*, editora UNESP., 1944, p. 159.

TARUFFO, Michelle. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 19-20

TARUFFO, Michelle. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2020.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Interpretação do Direito e Teorias da Verdade. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 10, n. 4, p. 2501-2520, 2017. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/27941>>. Acesso em 30 out. 2022.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da Certeza**. Tradução de Maria Elisa Costa. Introdução de Sérgio Miranda. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições 70, v. 1, 2022, p. 38.